



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: **135 / 2022**

Data: 18/03/2022 12:42

Apenso(s)

CAI: 1

Incorporado(s)

Beneficiário: GABINETE WILSON JAGUARETÉ

Endereço: 29190-062 Rua PROFESSOR LOBO, - Comp: - CENTRO - Aracruz/ES

Complemento
do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº 005/2022.

Pg nº

001

9

LCMA

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO, VALORIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS ADEQUADOS AOS POVOS E POPULAÇÕES INDÍGENAS DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CM

APROVADO TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI Nº 005/2022

Presidência da Câmara

Dispõe sobre a Política de Reconhecimento, Valorização e Prestação de Serviços Públicos Municipais adequados aos Povos e Populações Indígenas de Aracruz e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui a política de reconhecimento, valorização e prestação de serviços públicos municipais adequados aos povos e populações indígenas do município de Aracruz, de forma a apoiar, assegurar e complementar as políticas federais de atenção aos povos indígenas.

Art. 2º Esta política, fundamenta-se no art. 30, I e II, da Constituição Federal, sendo ela própria o resultado do exercício da competência que o Município possui para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, diante da necessidade da efetivação e aplicação de uma política indigenista à nível municipal, sendo resguardados, os demais fundamentos, preceitos e objetivos constantes na Constituição Federal, Tratados Internacionais, dos quais o Brasil é signatário, política indigenista federal e estadual, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, bem como outras normas infraconstitucionais elencadas no anexo único da presente lei.

Art. 3º Para os efeitos da presente lei considera-se os preceitos definidos na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho dispondo que a *“autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção”*, e no artigo 3º parágrafo I da lei 6.001/73 na qual define *“Índio ou Silvícola como todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características*



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) A atenção à saúde das populações indígenas de Aracruz respeitando e apoiando as concepções e práticas de suas medicinas tradicionais em articulação com a Secretaria Especial de Saúde Indígena – Sesai;
- c) A atuação, de forma complementar, na execução de metas, inserindo no Plano Municipal de Saúde ações voltadas à saúde dos povos indígenas de Aracruz, de forma compatível e articulada com o Plano Distrital de Saúde Indígena; *
- d) A elaboração de Termo de Compromisso de Gestão e Termo de Pactuação Específico com o Distrito Sanitário Indígena e com o governo do Estado do Espírito Santo, objetivando determinar o planejamento, a coordenação e a execução harmônica de atenção à saúde básica e especializada às comunidades indígenas de Aracruz; *
- e) A divulgação e a promoção do cadastramento de hospitais no município de Aracruz que prestem atendimento à comunidade indígena para a obtenção do Certificado Hospital Amigo do Índio, de maneira a contemplar as especificidades dessas comunidades;
- f) A implementação de estratégias de acolhimento diferenciado nos estabelecimentos integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, objetivando o repasse de recursos oriundos do IAEP – Incentivo para Atenção Especializada aos Povos Indígenas, regido conforme a portaria GM/MS n.º 2.663/2017 ou outra que vier a substituí-la; *
- g) A garantia de prestação de serviços de saúde primária, secundária ou terciária pelos entes públicos, considerando o disposto 19-G, III, da Lei n.º 9.836/99, preconizando o acesso universal e sem distinção de indígenas ao atendimento médico fornecido pelos entes federados; *
- h) A inclusão no sistema municipal da obrigatoriedade da notificação de agravos por requisito raça/cor e etnia para os povos indígenas, seguindo parametrizações definidas em notas técnicas editadas pela FUNAI e Ministério da Saúde, considerando o alto número de subnotificações de casos, cuja identificação da raça/cor e etnia são primordiais para identificação dos diferentes perfis epidemiológicos dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a melhoria substancial das políticas públicas de saúde voltadas para os povos indígenas;
- i) O desenvolvimento e integração de ações e programas de saúde específicos para mulheres, homens, crianças, jovens e idosos, garantindo a universalidade do SUS de forma compatível e articulada com os sistemas tradicionais de saúde indígena;
- j) A garantia efetiva de atendimento preferencial imediato e individualizado aos idosos nos estabelecimentos de saúde; *



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

h) Assegurar a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que acometem mais essa faixa etária. ❄

III – Infraestrutura Comunitária e Saneamento Básico:

a) Execução de projetos de infraestrutura comunitária em que o município seja promotor ou executor, submetendo previamente à análise da Funai e Sesai, criando um fluxo de comunicação institucional entre os órgãos envolvidos, respeitando obrigatoriamente a participação efetiva das comunidades indígenas beneficiadas; ❄

b) O planejamento e a execução, mesmo que indiretamente, de serviços públicos de saneamento de forma cooperativa com a União; ❄ *estabo*

c) Implantação de espaços, de forma cooperativa com outros entes, para convivência de idosos, crianças e adolescentes, dedicados a atividades educacionais e de lazer; ❄

d) Executar de forma efetiva a manutenção das estradas localizadas no interior das terras indígenas, promovendo ações integradas entre as secretarias municipais, independente do zoneamento do perímetro que circunda as terras indígenas, de modo que não haja atendimento desigual entre as comunidades. ❄

IV – Meio Ambiente:

a) A manutenção dos ecossistemas nas terras indígenas por meio do apoio a proteção, a conservação e a recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas;

b) A proteção e fortalecimento do saber, práticas e conhecimento dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais;

c) A integração das políticas e planos manejo das unidades de conservação municipais à política indigenista e ao PGTA, evitando dupla afetação entre Unidades de Conservação e Terras Indígenas. E, caso ocorra sobreposição, elaborar e implementar, com a participação dos povos indígenas e da Funai, planos conjuntos e integrados de gestão das áreas em sobreposição, garantida a administração pelo órgão ambiental e respeitado os usos, costumes e tradições dos povos indígenas; ❄



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

l) A conservação e o uso sustentável dos recursos naturais utilizados na cultura indígena, inclusive aqueles utilizados na confecção de artesanato e outras expressões culturais para fins comerciais;

V- Etnodesenvolvimento:

a) O etnodesenvolvimento das populações indígenas Tupinikim e Guarani por meio do fomento da produção agrícola sustentável, do artesanato, das práticas culturais e das atividades tradicionais relacionadas com a economia de subsistência, tais como: caça, pesca mariscação, coleta de frutos, sementes e raízes;

b) A articulação de políticas e programas junto aos órgãos setoriais dos Governos Federal e Estadual, de forma a capacitar produtores, pescadores, marisqueiros, coletores e artesãos indígenas com o intuito de agregar valor aos seus produtos e serviços.

c) Iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo utilizando-se, quando couber, de estudos prévios, diagnósticos de impactos ambientais e a capacitação das comunidades envolvidas para a gestão dessas atividades;

d) As iniciativas sustentáveis e de base comunitária de etnoturismo e de ecoturismo nas Terras Indígenas, sempre precedida de consulta à comunidade indígena e respeitando sua decisão;

e) A participação e auxílio do município na estruturação dos Planos de Visitação nas aldeias, visando à valorização e a promoção da sociodiversidade e da biodiversidade, por meio da integração com os povos indígenas, suas culturas materiais, imateriais e o meio ambiente, gerando renda, respeitando-se a privacidade e intimidade dos indivíduos, das famílias e dos povos indígenas;

f) A integração do Etnoturismo e do Ecoturismo das terras indígenas a rotas e outras iniciativas de turismo sustentável, municipais, regionais, estaduais e federais;

g) O levantamento das principais atividades produtivas das Terras Indígenas de Aracruz, atendendo os produtores indígenas com assistência técnica, condições de escoamento e comercialização de seus produtos.

h) A venda e o consumo local dos produtos indígenas de Aracruz;

i) A certificação dos produtos agrícolas e artesanais indígenas como mecanismo de agregação de valor cultural, simbólico e monetário;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VI- História, Cultura e Cidadania:

- a) A preservação, a valorização e a divulgação da história dos povos indígenas de Aracruz;
- b) A execução e o fomento das atividades que incentivem a manutenção, a revitalização e a transmissão de práticas culturais constituídas por elementos, linguagens e significados presentes no cotidiano, no modo de ser e de interagir dos povos indígenas, que compõem o universo da cultura material e imaterial;
- c) A manutenção, a atualização e a reprodução sociocultural dos povos indígenas; *
- d) O incentivo aos processos tradicionais de transmissão de saberes e práticas entre os povos indígenas;
- e) O fortalecimento das identidades e das culturas dos povos indígenas, considerando suas próprias estratégias e iniciativas;
- f) O registro, a documentação e a criação de conteúdo para serem utilizados em processos educativos, formais e informais, e a difusão dos conhecimentos e práticas tradicionais como estratégias de proteção e promoção das culturas indígenas;
- g) O fomento e a criação de espaços de memória propostos pelas comunidades indígenas de Aracruz, voltados para o registro, a documentação, a transmissão sociocultural e a valorização de suas tradições;
- h) A realização e o apoio a eventos, festivais, feiras, exposições, mostras, seminários, colóquios, oficinas, cursos de formação, entre outros, sobre as culturas indígenas. E, apoiar a difusão de seus resultados e produtos; *
- i) Desenvolver ações de proteção e promoção da utilização das línguas maternas indígenas;
- j) A identificação, a sistematização e a criação de estratégias de geração de renda e de etnodesenvolvimento das comunidades e povos indígenas a partir dos seus saberes e práticas socioculturais;
- k) O mapeamento dos bens culturais que integram as cadeias produtivas culturais indígenas, de modo a subsidiar a criação de estratégias para o seu etnodesenvolvimento;
- l) A criação de ações de incentivo, de qualificação, e de comercialização do artesanato e culinária indígena, agregando informações sobre seus significados e contextos na cultura e a tradicionalidade de produção e utilização, além de orientação e informação sobre os direitos previdenciários garantidos aos indígenas pescadores, artesãos e agricultores;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- m) A garantia do acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes das populações Tupinikim e Guarani nas instâncias de controle e promoção social do município;
- n) A criação de programas destinados a proteção das crianças e adolescentes, destinados a permitir o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso e em condições dignas;
- o) Promoção de ações que almejem o fortalecimento do protagonismo das mulheres indígenas e que objetivem o combate à discriminação e violência, o desenvolvimento econômico e a saúde da mulher.

VII- Segurança Pública:

- a) A integração do Sistema de Segurança Pública ao interior das Terras Indígenas para a prevenção de ilícitos, de forma a garantir qualidade de vida e segurança aos munícipes de Aracruz;
- b) A garantia de participação de representantes da comunidade indígena no Conselho Municipal de Segurança Pública, ou outro conselho equivalente que vier a ser instituído em Aracruz.

VIII – Lazer e Desporto:

- a) A prática de esportes, especialmente os jogos tradicionais indígenas, como legítima manifestação esportiva desses povos, respeitando os aspectos etnoculturais relacionadas a estas práticas e fomentando a realização conforme lei municipal n.º 4.424 de 26 de novembro de 2021; *
- b) O ensino e a prática das modalidades presentes nos jogos tradicionais indígenas, nas escolas de Aracruz, especialmente naquelas que possuam alunos indígenas e nas escolas indígenas do município, promovendo a integração das modalidades tradicionais indígenas nos campeonatos estudantis de Aracruz;
- c) A prática de esportes convencionais fomentando a realização de campeonatos indígenas;
- d) A criação de espaços adequados para a prática de esportes, avalizados previamente pela comunidade. *



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 6º - Serão instrumentos de efetivação da Política Indigenista de Aracruz:

I - Conselho Municipal Indigenista de Aracruz;

II - Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

III - Plano Municipal de Execução da Política Indigenista de Aracruz – PMEPIA;

IV - Plano Diretor Municipal com as definições instituídas pelo Plano de Gestão Ambiental e Territorial – PGTA.

Parágrafo Único: A Política Indigenista deverá ser obrigatoriamente considerada como instrumento transversal para elaboração de quaisquer planos ou políticas municipais, em qualquer área temática, de modo a garantir os objetivos elencados nesta lei;

Art. 7º - O PMEPIA, terá como objetivo garantir a implementação desta política, através de ações de curto, médio e longo prazo, valendo-se:

I – De parâmetros ambientais, econômicos, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais, devendo ser elaborado respeitando a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos indígenas envolvidos;

II – Da necessidade de elaboração e implementação da PMEPIA, através de conferências, especialmente criadas para esta finalidade;

III – Da garantia da participação de forma igualitária de representantes de todas as aldeias localizadas no município de Aracruz na construção e implementação do plano;

IV – De todos os objetivos e diretrizes elencados no artigo 5º da presente lei, além de outros que posteriormente venham a ser necessários para a consecução desta política.

Art. 8º - Para consecução dos objetivos e diretrizes da presente lei, o Poder Executivo Municipal criará o Conselho Municipal Indigenista de Aracruz, que dentre outras atribuições de interesse local, bem como as estabelecidas em leis e regulamentos superiores, pautar-se no(a):

I – Acompanhamento e participação da realização das conferências nas Terras Indígenas de Aracruz, realizadas pelo Poder Executivo para discussão, consulta e construção do PMEPIA e dar publicidade aos resultados das conferências que subsidiarão a construção do referido Plano;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

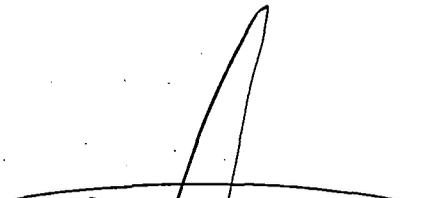
II – Acompanhamento, participação e fiscalização da construção e implementação da PMEPIA por parte do Poder Executivo Municipal, garantindo a exequibilidade dos objetivos e diretrizes constantes na presente lei;

III – Acompanhamento e fiscalização do cumprimento dos objetivos e diretrizes da presente lei por parte da Administração Pública Direta e Indireta municipal;

IV – Atuação como órgão consultivo para interpretação ou elucidação de casos omissos envolvendo a presente política;

V – Composição com a observância prioritária, sempre que possível, do assento majoritário de representantes da comunidade indígena, tendo em vista o princípio da autonomia dos povos indígenas nas decisões legislativas e administrativas que versem ou influenciem sobre seus direitos, prevista *caput* do art. 231 da Constituição, já que a eles pertence a mais genuína percepção de suas singularidades e necessidades.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Especial da Política Indigenista de Aracruz


ETIENNE COUTINHO MUSSO
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANEXO ÚNICO

- Constituição Federal de 1988;
- Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas;
- Lei nº 6.001, de 19.12.1973 - Estatuto do Índio;
- Lei nº 11.696, de 12.06.2008 - Institui o dia nacional de luta dos povos indígenas;
- Lei nº 10.406, de 10.01.2002 - Código Civil;
- Lei nº 8.069, de 13.07.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Lei nº 10.741, de 01.10.2003 – Estatuto do Idoso;
- Lei nº 7.716, de 05.01.1989 - Crimes resultantes de preconceito de raça e cor;
- Lei nº 7.437, de 20.12.1985 - Inclui entre as contravenções penais a prática de atos de preconceito de raça, cor, sexo ou estado civil;
- Lei nº 9.029, de 13.04.1995 - Discriminação no acesso ou manutenção à relação de emprego;
- Lei nº 7.347, de 24.07.1985 - Lei da Ação Civil Pública;
- Lei nº 6.938, de 31.08.1981 - Política Nacional do Meio Ambiente;
- Lei nº 9.605, de 12.02.1998 - Lei de crimes ambientais;
- Lei nº 11.284, de 02.03.2006 - Lei de florestas públicas;
- Lei nº 9.985, de 18.07.2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
- Lei nº 11.460, de 21.03.2007 - Organismos Geneticamente Modificados em Terras Indígenas;
- Lei nº 9.433, de 08.01.1997 - Política Nacional de Recursos Hídricos;
- Lei nº 13.123, de 20.05.2015 - Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético;
- Decreto-Lei nº 5.540, de 02.06.1943 - Institui o dia do índio;
- Decreto 10.088, de 05.11.2019 – Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT;
- Decreto nº 592, de 06.07.1992 - Pacto Internacional Direitos Civis e Políticos - ONU;
- Decreto nº 591, de 06.07.1992 - Pacto Internacional Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - ONU;
- Decreto nº 678, de 06.11.1992 - Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA) - Pacto de São José da Costa Rica;
- Decreto nº 65.810, de 08.12.1969 - Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial;
- Decreto nº 4.886, de 20.11.2003 - Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
- Decreto nº 7.037, de 21.12.2009 - Programa Nacional de Direitos Humanos -PNDH3;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- Decreto nº 1.306, de 09.11.1994 - Fundo de direitos difusos;
- Decreto nº 5.758, de 13.04.2006 - Plano Nacional de Áreas Protegidas;
- Decreto nº 4.297, de 10.07.2002 - Zoneamento Econômico Ecológico;
- Decreto nº 6.660, de 21.11.2008 - Bioma Mata Atlântica;
- Decreto nº 4.340, de 22.08.2002 - Regulamentação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
- Decreto nº 2.519, de 16.03.1998 - Diversidade biológica e cultural e patrimônio genético associado, Convenção sobre Diversidade Biológica;
- Decreto nº 4.339, de 22.08.2002 - Política Nacional de Biodiversidade;
- Decreto nº 4.703, de 21.05.2003 - Programa Nacional da Diversidade Biológica;
- Decreto nº 8.772, de 11.05.2016 - Regulamentação do acesso ao patrimônio genético;

EDUCAÇÃO

- Lei nº 9.394, de 20.12.1996 - Diretrizes e bases da educação nacional - LDB;
- Lei nº 10.172, de 09.01.2001 - Plano Nacional de Educação;
- Decreto nº 63.223, de 06.09.1968 - Convenção relativa à luta contra discriminação no ensino;
- Decreto nº 26, de 04.02.1991 - Educação escolar indígena no Governo Federal;
- Decreto nº 6.861, de 27.05.2009 - Organização em territórios etnoeducacionais;
- Resolução CEB nº 02, de 19.04.1999 - Diretrizes curriculares nacionais para a formação de docentes;
- Resolução CEB nº 02, de 07.04.1998 - Diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental;
- Resolução CEB nº 03, de 26.06.1998 - Diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio;
- Resolução CNE/CEB nº 1, de 03.04.2002 - Diretrizes operacionais para educação básica nas escolas do campo;
- Resolução nº 1, de 17.06.2004 - Diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana;
- Resolução CEB nº 3, de 14.12.1999 - Diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas;
- Portaria Interministerial MJ/MEC nº 559, de 16.04.1991 - Portaria sobre educação escolar indígena;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- Lei nº 8.142, de 28.12.1990 - Participação da comunidade no Sistema Único de Saúde;
- Lei nº 8.742, de 07.12.1993 - Organização da Assistência Social;
- Lei nº 14.284, de 29.12.2021 – Programa Auxílio Brasil;
- Decreto nº 3.156, de 27.08.1999 - Assistência à saúde dos povos indígenas no âmbito do SUS;
- Portaria nº 2.607, de 10.12.2004 - Plano Nacional de Saúde;
- Portaria nº 254, de 31.01.2002 - Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;
- Portaria nº 70/GM, de 20.01.2004 - Diretrizes da gestão da Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena;
- Portaria MS nº 2.656, de 17.10.2007 - Responsabilidades na prestação de assistência à saúde dos povos Indígenas;
- Portaria nº 2.405/GM, de 27.12.2002 - Programa de Promoção da Alimentação Saudável em Comunidades Indígenas;
- Portaria nº 645, de 27.03.2006 - Certificado Hospital Amigo do Índio;
- Portaria nº 78, de 08.04.2004 - Programa de Atenção Integral à Família - PAIF;

CULTURA

- Lei nº 3.924, de 26.07.1961 - Monumentos arqueológicos e pré-históricos;
- Lei nº 9.610, de 19.02.1998 - Direito autoral e de imagem;
- Lei nº 8.313, de 23.12.1991 - Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC;
- Decreto-Lei nº 25, de 30.11.1937 - Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- Decreto nº 10.755, de 26.07.2021 - Regulamentação do PRONAC;
- Decreto nº 6.177, de 1º.08.2007 - Convenção sobre a diversidade de expressões culturais;
- Decreto nº 3.551, de 04.08.2000 - Registro de bens culturais de natureza imaterial;
- Portaria nº 177/Pres/FUNAI, de 16.02.2006 - Entrada em terra indígena em relação ao direito autoral e de imagem;

ORGANIZAÇÕES

- Decreto nº 8.593, de 17.12.2015 - Conselho Nacional de Política Indigenista;
- Decreto nº 1.306, de 09.11.1994 - Fundo de Direitos Difusos;
- Portaria nº 1.396, de 15.08.2007 - Regimento Interno do Conselho Nacional de



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Política Indigenista;

ETNODESENVOLVIMENTO

- Lei nº 11.326, de 24.07.2006 - Diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar;
- Lei nº 8.171, de 17.01.1991 - Política agrícola;
- Lei nº 10.711, de 05.08.2003 - Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;
- Decreto nº 3.108, de 30.06.1999 - Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas;
- Decreto nº 6.040, de 07.02.2007 - Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades tradicionais;
- Decreto nº 3.991, de 30.10.2001 - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;
- Decreto nº 10.586, de 18.12.2020 - Regulamentação do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;
- Decreto nº 7.747/2012 - PNGATI;
- Resolução nº 123, de 28.12.2018 - Fundo de Terras e da Reforma Agrária;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Justificativa

Com a eleição do vereador **Vilson Jaguareté**, como legítimo representante da comunidade indígena de Aracruz, emergiu no seio do legislativo municipal demandas e anseios acumulados ao longo de anos, principalmente no que se refere às relações entre o Poder Executivo, o Legislativo e a comunidade indígena.

Embora Aracruz seja o único município do Estado do Espírito Santo a possuir Terras Indígenas homologadas, historicamente, a relação entre a comunidade indígena e não indígena deste município acumulou conflitos que refletiram dificuldades no acesso a serviços públicos municipais pela comunidade indígena e a inexistência de leis que garantissem o acesso a direitos básicos, valorização e manutenção da história, cultura e especificidades dos povos indígenas. Essas dificuldades, na maioria das vezes, foram sedimentadas do não entendimento das competências dos entes federados no oferecimento de serviços públicos e das possibilidades de cooperação para o atendimento às necessidades da comunidade indígena.

Diante dessa histórica realidade, a eleição do primeiro vereador indígena trouxe à tona a discussão sistemática dessas dificuldades, lhe cabendo, então, criar caminhos para resolvê-las, compatibilizando e integrando as políticas municipais às especificidades e necessidades da comunidade indígena como legítimo munícipe e parte integrante da sociedade aracruzensa. Neste sentido, surgiu à iniciativa do estudo, da elaboração e da proposição da Política Indigenista de Aracruz, inicialmente dentro do gabinete do vereador **Vilson Jaguareté**. Contudo, a necessidade de uma construção tecnicamente sólida, promoveu o requerimento à Câmara de Vereadores, que prontamente se dispôs a iniciativa, permitindo e apoiando a criação da Comissão Especial para proposição da Política Indigenista de Aracruz, composta, além do **Vilson Jaguareté**, pelos vereadores **Leo Pereira** e **Etienne Coutinho Musso**, que muito contribuíram e apoiaram a construção da proposta.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Por definição, as políticas públicas são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos (nacional, estaduais ou municipais) com a participação, direta ou indireta de entes públicos e privados para assegurar direitos de cidadania a determinados grupos ou segmentos sociais, culturais, étnicos ou econômicos, para que sejam assegurados os direitos previstos na Carta Magna.

Neste sentido, a política indigenista compõe um conjunto de iniciativas formuladas pelas diferentes esferas do Estado Brasileiro a respeito das populações indígenas, sendo orientada pelo indigenismo, que são princípios construídos a partir do contato, estudos e entendimento das necessidades, anseios e dinâmicas dos povos indígenas frente à sociedade nacional.

E, foram esses contatos e entendimento das necessidades, anseios e dinâmicas dos povos indígenas de Aracruz que motivaram a estruturação de uma política pública municipal que esclareça, reconheça, valorize e preste serviços públicos municipais adequados a estes povos e populações, bem como instrumentalize sua execução a nível municipal, apoiando e complementando as políticas federais de atenção aos povos indígenas. E, é neste contexto, conforme o seu **artigo 1º**, que se propõem a Política Indigenista de Aracruz.

É no **artigo 2º** que se fundamenta a presente proposição e sua conformidade com art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, estando nela o exercício da competência que o Município possui para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, diante da necessidade da efetivação e aplicação de uma política indigenista a nível municipal. Resguardados, portanto, os fundamentos, preceitos e objetivos constantes na Carta Pétrea, Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, Política Indigenista Nacional e numa futura política estadual, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, bem como outras normas infraconstitucionais elencadas no anexo único da presente proposta.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Embora o art. 231 da Constituição Federal estabeleça junto a nacionalidade o reconhecimento a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. E, apesar dos temas ligados aos povos indígenas **exigirem centralidade ou liderança institucional por parte da União** (art. 22, XIV, CF), no Brasil **vigora o Federalismo Cooperativo**, sistema político marcado pela **relação de complementaridade** entre os entes federados para o alcance de resultados de interesse comum, em especial para a garantia de direitos fundamentais.

Nesta perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Petição nº 33881, firmou o entendimento de que a vontade objetiva da Constituição permite a presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação constitucionalmente concebido, que é de centralidade pela União.

Nesta afirmação da **possibilidade jurídica de atuação complementar de Estados e Municípios em reservas e terras indígenas demarcadas**, a referida Corte estabelece que tal atuação deva ser feita em concerto com a União Federal. O entendimento decorre do **reconhecimento** de que, embora as terras indígenas sejam consideradas bens da União, **os povos indígenas não deixam de manter vínculos com os Estados e Municípios nos quais suas terras estão inseridas**, na medida em que toda população radicada no território brasileiro formam com os entes subnacionais relações jurídicas de proteção e de controle, notadamente nos setores da saúde, educação e meio ambiente.

Com esteio nesses pressupostos, o Município de Aracruz, pode criar e instituir alguns mecanismos legais, bem como executar políticas públicas destinadas a contribuir, no âmbito municipal e no limite de suas competências, com a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, sendo essa proposta o primeiro passo para a estruturação de um sistema municipal de proteção aos direitos indígenas.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faz-se importante destacar que a proposta legislativa em comento não usurpa nem elimina a competência da União para estabelecer as diretrizes nacionais para promoção dos direitos e proteção dos povos indígenas, e o regramento acerca de suas terras demarcadas em todo o território brasileiro.

O presente projeto de lei, na verdade, reforça o compromisso do Município de Aracruz com o princípio da colaboração federativa, razão pela qual sempre se coloca à disposição dos demais entes federados para ações de apoio e alcance de resultados de interesse comum, a exemplo da promoção dos direitos humanos.

O art. 6º da presente proposta legislativa prevê a formação inicial do **Sistema Municipal de Proteção aos Povos Indígenas de Aracruz** que poderá ser composto por esta Política Indigenista de Aracruz e pelo Plano de Execução da Política Indigenista de Aracruz, assim como pelo Plano Diretor Municipal (que deverá absorver o Plano de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas Tupinikim e Guarani, integração já prevista no PDM de Aracruz) e peças orçamentárias e de planejamento municipal, bem como pelo Fundo Municipal de apoio aos Povos Indígenas de Aracruz (que poderá ser o meio de aporte específico de recursos federais e estaduais voltados para os povos indígenas de Aracruz, através das secretarias, gerencias e coordenações do Executivo Municipal para atendimento às demandas indígenas). A observância de sua execução será realizada pelo Conselho Municipal Indigenista de Aracruz e conselhos afins, bem como outros mecanismos de decorrentes de regulamentações específicas.

A Política Indigenista de Aracruz foi desenvolvida sobre **oito eixos de atuação**, como previstos no **artigo 5º** da presente proposta legislativa, quais sejam:

- I - Educação Escolar Indígena;
- II – Saúde;
- III – Infraestrutura Comunitária e Saneamento Básico;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- IV – Meio Ambiente;
- V- Etnodesenvolvimento;
- VI- História, Cultura e Cidadania;
- VII- Segurança Pública;
- VIII – Lazer e Desporto.

Contudo, para consecução das ações relativas a cada eixo o Poder Executivo Municipal deverá pormenoriza-las no **Plano de Execução da Política Indigenista de Aracruz (PMPIA)**, como previsto no **artigo 7º** desta proposição. Este plano estipulará medidas de curto, médio e longo prazo voltado para as presentes e futuras gerações, considerando a ancestralidade, direitos originários e a transversalidade de gêneros e gerações, garantindo na sua construção e implementação, a participação de forma igualitária de representantes de todas as aldeias indígenas do município.

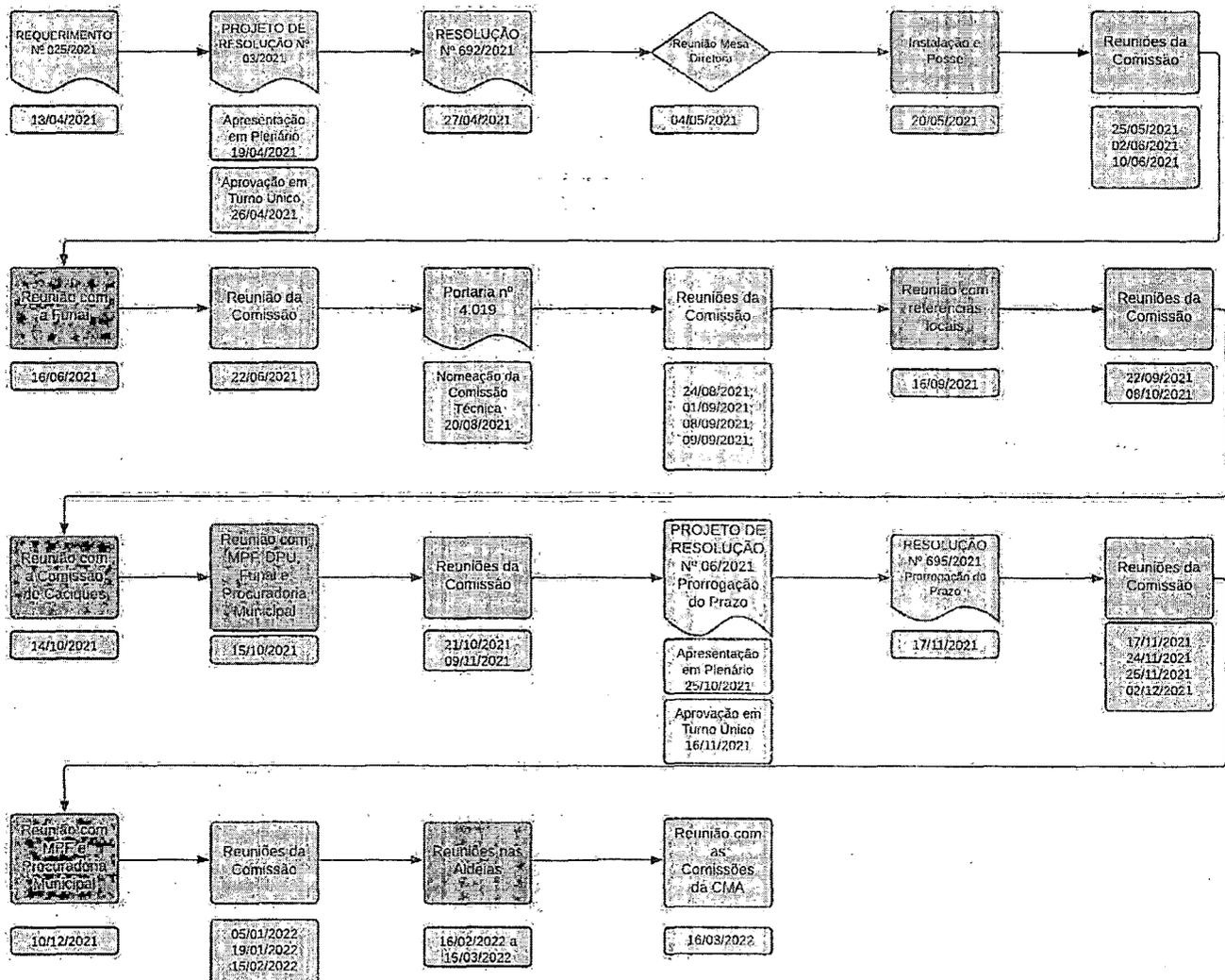
O **Conselho Municipal Indigenista de Aracruz**, por sua vez, renunciado no **artigo 8º** de desta proposta, em suas atribuições de interesse local, acompanhará, participará da realização das conferências nas terras indígenas de Aracruz, que deverão ser realizadas pelo Poder Executivo. Tais conferências, no arcabouço Convenção 169 da OIT, promoverá a discussão, consulta e construção do PMEPIA, dando publicidade aos resultados dessas conferências. Não obstante, o referido conselho também acompanhará, participará e fiscalizará de forma a garantir a execução dos objetivos e diretrizes, constantes na presente proposta de lei, pela administração pública direta e indireta municipal. Também atuará como órgão consultivo para interpretação ou elucidação de casos omissos.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Histórico de estudo, elaboração e proposição do Projeto de Lei



No processo construtivo da presente proposta, foi estabelecido e executado o fluxograma de reuniões da Comissão Especial, acima apresentado. Esta forma de organização do processo evidencia a construção participativa e democrática, contando com a Fundação Nacional do Índio, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e as Procuradorias da Câmara de Vereadores e da Prefeitura Municipal de Aracruz que participaram ativamente por meio de reuniões de análises técnicas e jurídicas para potencializar, abranger e eliminar



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

eventuais vícios nas tratativas dos mais diversos aspectos do direito indígena, consolidando as seguranças jurídicas necessárias à criação da lei. Um processo que se consolida como inédito e importante para a organização municipal em prol dos povos indígenas de Aracruz.

Para o dinamismo e objetividade no processo construtivo, estabeleceu-se que participação dos órgãos de governo e de justiça atermam-se, nas reuniões, às indicações e auxílios quanto às especificidades e abrangências dos aspectos legais da proposta, esclarecendo as competências municipais e a prática e interferência desse projeto na territorialidade, vida e desenvolvimento dos povos indígenas de Aracruz.

Destaca-se a importante participação da Fundação Nacional do Índio, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, que, além de analisarem a proposta participaram ativamente, discutindo e sugerindo inclusões, alterações de redação, sempre enfatizando o direito e a responsabilidade de cada ente federado.

Após as análises técnicas e jurídicas, a comissão realizou consultas aos especialistas dos oito eixos temáticos, em especial das áreas de educação escolar indígena, saúde indígena, agricultura, cultura, dentre outros. Mas, a base construtiva e norteadora da proposta esta no pensamento, organização e anseios das comunidades indígenas, extraídos diretamente de agentes da comunidade e lideranças indígenas de Aracruz.

Contudo, a construção da presente proposta não seria legítima sem a observação do que preconiza a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada através do decreto presidencial nº 10.088/2019, onde prevê o dever de realizar consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e tribais em quaisquer tomadas de decisões administrativas e legislativas que lhes afetem direta ou indiretamente.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Ao todo foram realizadas 6 (seis) consultas às comunidades indígenas de Aracruz, com o objetivo de explicar e discutir, de forma simples, a essência da política indigenista. Como base dessas reuniões, a minuta foi previamente enviada para as associações indígenas, lideranças e caciques, para que a mesma pudesse ser amplamente divulgada e apreciada pelos indígenas interessados, de forma a se obter o máximo de contribuições para serem apresentadas com efetividade durante as consultas. Para além do envio as comunidades e seus representantes, a Câmara de Vereadores, cumprindo os princípios da publicidade e transparência, também disponibilizou a minuta de lei em seu *site*, para conhecimento de toda comunidade Aracruzense.

Por fim, a Comissão Indigenista se reuniu com as demais Comissões da Câmara para apresentar o processo de construção da Política em tela. Tal reunião teve o objetivo de nivelamento de informações jurídicas e técnicas, dando assim maior segurança e celeridades para o trâmite do processo legislativo. Com o mesmo objetivo integrador, a Comissão Indigenista realizou a última reunião com o Prefeito Municipal e sua Procuradoria.

Considerações

CONSIDERANDO, a existência de Três Terras Indígenas homologadas no município de Aracruz (Tupiniquim, Caieiras Velhas II e Comboios), as únicas existentes no Estado do Espírito Santo, contando atualmente com uma população de aproximadamente 4.604 indígenas;

CONSIDERANDO, a necessidade da delimitação de competências e atribuições a nível municipal, bem como a regulamentação legal dessas competências;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CONSIDERANDO, a necessidade, em regime de colaboração com o Estado e com a União, da prestação de serviços públicos de forma específica e diferenciada, adequados a esta comunidade indígena;

CONSIDERANDO, que para o atendimento das necessidades acima mencionadas é imprescindível a criação de uma política municipal voltada aos direitos dos povos indígenas deste município, que contenha objetivos, ações, metas e instrumentos para o atendimento adequado e articulado com o Estado e a com a União;

CONSIDERANDO, os Direitos fundamentais dos povos originários à proteção da dignidade humana em todas as dimensões, reconhecendo-se sua diferença, organização social, costumes e tradições, salvaguardando o direito de serem e permanecerem como índios e sujeitos de direitos originários, conforme preconiza a Constituição Federal;

CONSIDERANDO, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que em seu artigo primeiro preconiza o direito dos povos indígenas, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos e Direito Internacional dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada através do decreto presidencial nº 10.088/2019 – sobre os povos indígenas e tribais, que responsabiliza os governos no desenvolvimento, com a participação dos povos interessados, de ações coordenadas e sistemáticas para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade;

CONSIDERANDO, que essas ações de governo deverão incluir medidas para garantir que os membros desses povos se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e



Pg nº
026
[Signature]
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

oportunidades previstas na legislação nacional para os demais cidadãos, conforme preconiza a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada através do decreto presidencial nº 10.088/2019;

CONSIDERANDO, que os governos devam promover e proteger a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições, conforme preconiza a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada através do decreto presidencial nº 10.088/2019;

CONSIDERANDO, que os governos devam ajudar os membros desses povos a eliminar quaisquer disparidades socioeconômicas entre membros indígenas e demais membros da comunidade nacional de uma maneira compatível com suas aspirações e estilos de vida, conforme preconiza a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada através do decreto presidencial nº 10.088/2019;

CONSIDERANDO, que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – ONU, promulgada pelo decreto federal nº 592/1992, que em seu artigo segundo estabelece que os Estados-partes do presente pacto comprometem-se, na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos, a tomar as providências necessárias, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e disposições presentes nesse pacto;

CONSIDERANDO, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – ONU, promulgada pelo Decreto Federal nº 591/1992, que prevê em seu artigo segundo que cada Estado-parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas legislativas para consecução dos plenos direitos reconhecidos no presente pacto;

CONSIDERANDO, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – OEA, promulgada pelo decreto presidencial nº 678/1992, que enumera entre os deveres dos Estados-membros, a



Pgnº

027


CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

adoção de disposições de direito interno para garantir os direitos e liberdades mencionados no presente pacto, especificamente as medidas legislativas, ou de outra natureza, que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades;

CONSIDERANDO, que a Constituição do Estado do Espírito Santo em seu art. 205 garante que o Estado respeitará e fará respeitar os direitos e bens materiais, crenças, tradições e garantias conferidas aos índios na Constituição Federal;

CONSIDERANDO, o art. 168 da Lei Orgânica que afirma que o Município respeitará e fará respeitar os direitos, os bens materiais, as crenças, as tradições e as garantias conferidas ao índio na Constituição Federal. E, em seu parágrafo primeiro garante que o Município dará assistência técnica e incentivos que proporcionem ao índio de seu território meios de sobrevivência e preservação física e cultural, desde que solicitados por suas comunidades e organizações, havendo a possibilidade ainda, conforme seu parágrafo segundo, de celebrar convênios com órgãos federais competentes, visando promover, assistir e integrar o índio à comunidade municipal;

CONSIDERANDO, que os estudos dessa Comissão Especial poderão subsidiar os trabalhos da Comissão Especial de Revisão, Atualização e Modernização da Lei Orgânica do Município de Aracruz/ES, quanto aos Povos Originários de Aracruz/ES;

CONSIDERANDO ainda, que notadamente a Política Indigenista Municipal de Aracruz é a manifestação legítima da prerrogativa constitucional do artigo 30, parágrafo segundo, de legislar sobre assuntos de interesse local, atuando de forma complementar a legislação federal e estadual no que couber.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da proposta legislativa em apreço, minha expectativa é de que o digno Parlamento Aracruzense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Especial da Política Indigenista de Aracruz

ETIENNE COUTINHO MUSSO

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Anexo I

Relatório fotográfico das audiências e reuniões:



Foto 1 - Reunião da Comissão com a Fundação Nacional do Índio 16/06/21 e 15/10/21



Foto 2 - Reunião da Comissão com a especialistas 16/09/2021.



Pg nº

030

[Signature]
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

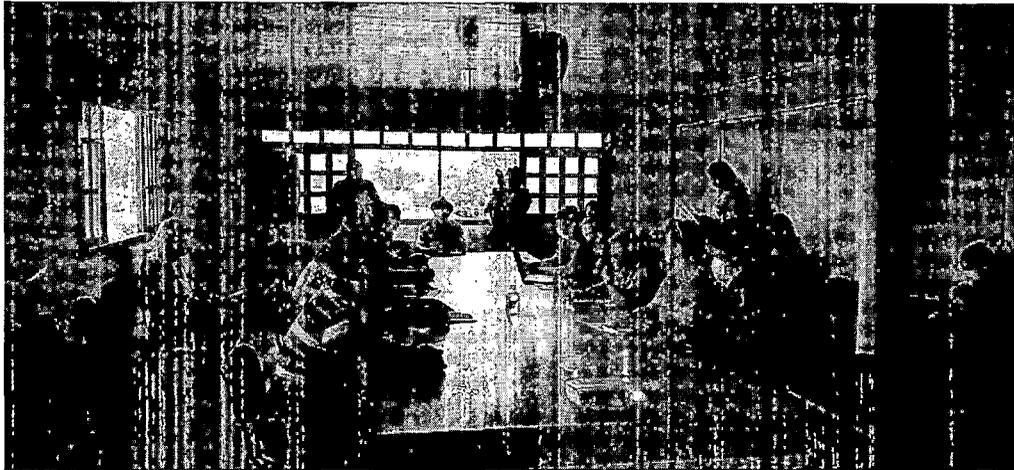
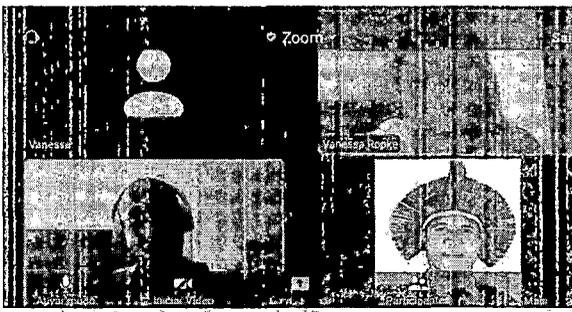


Foto 3 - Reunião da Comissão com Comissão de Caciques Tupinikim e Guarani 14/10/2021.

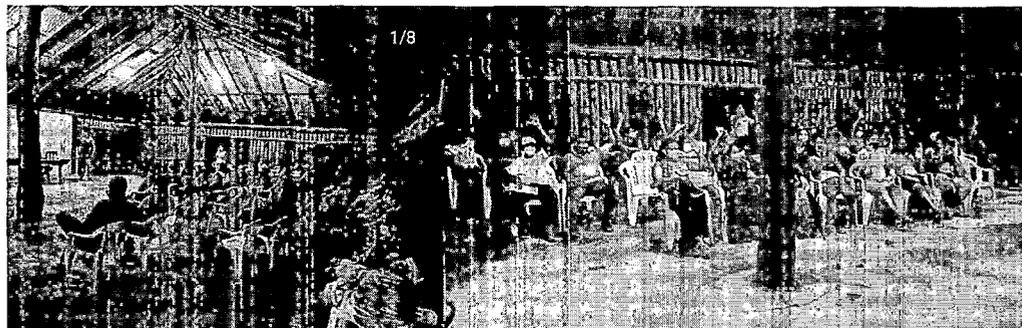


Fotos 4 e 5 - Reuniões com MPF, DPU e Procuradoria Municipal 15/10/2021 e 10/12/2021



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



Fotos 6 e 7 – Consulta à comunidade indígena da aldeia Irajá 16/02/22.

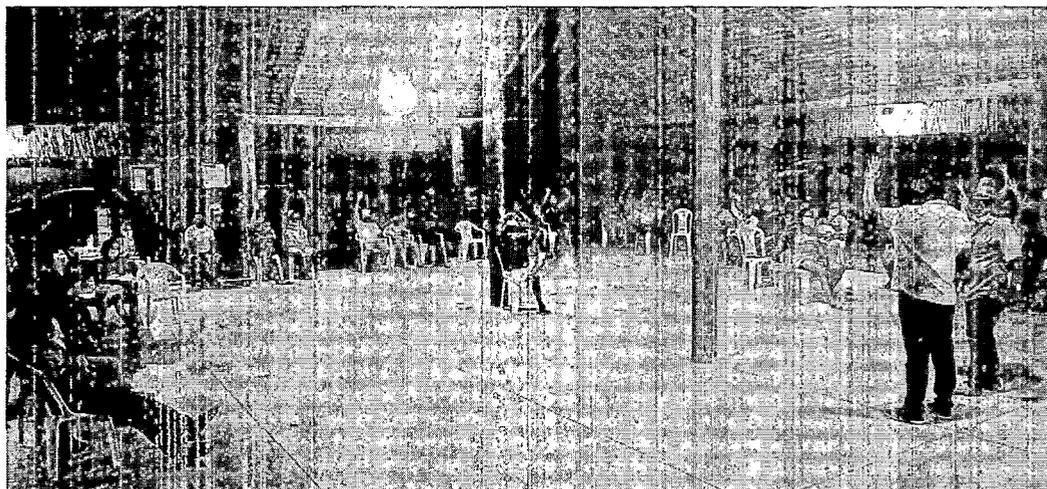


Foto 8 – Consulta à comunidade indígena da aldeia Pau Brasil 23/02/22.



Foto 9 – Consulta à comunidade indígena da aldeia Areal 24/02/22.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

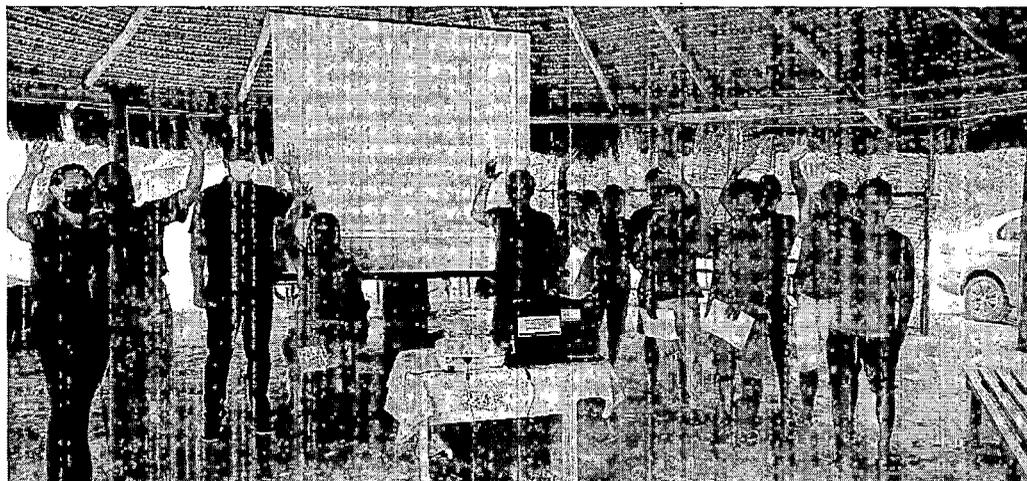


Foto 10 – Consulta à comunidade indígena da aldeia Nova Esperança 25/02/22.

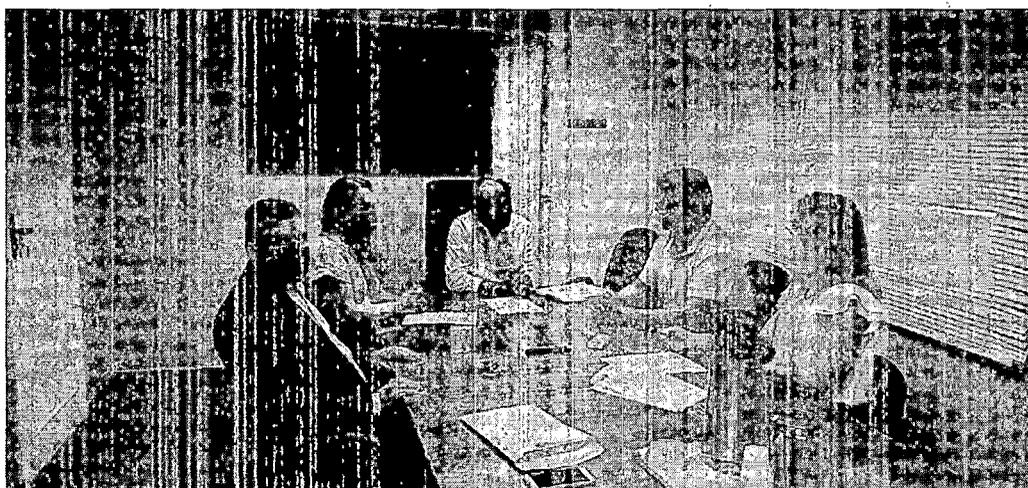


Foto 11 – Reunião prefeito de Aracruz, Dr. Luiz Coutinho e Subprocuradora Dra. Larissa 15/03/22.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

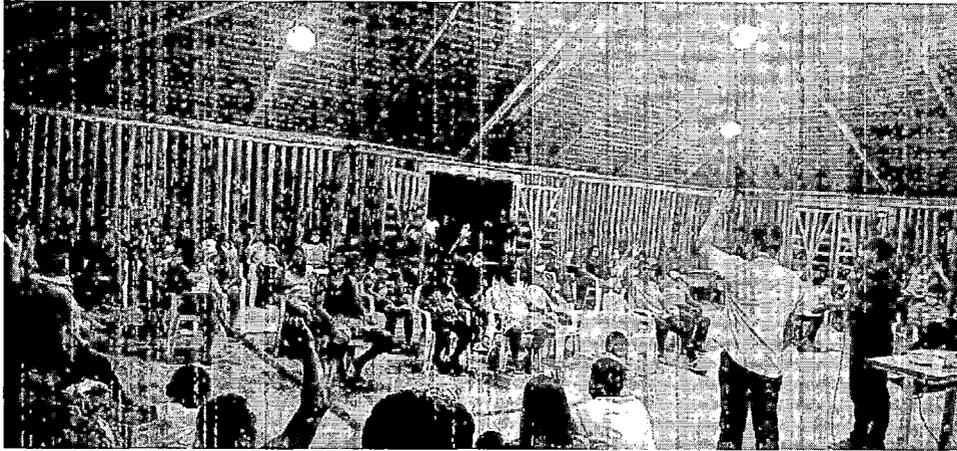


Foto 12 – Consulta à comunidade indígena da aldeia Caieiras Velha 15/03/22.

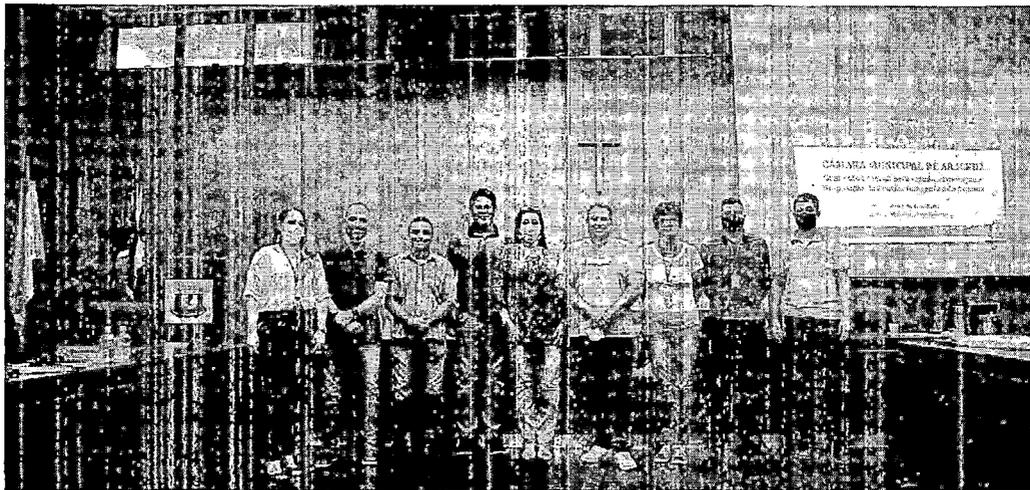


Foto 13 – Reunião entre comissões da Câmara Municipal de Aracruz 16/03/22.

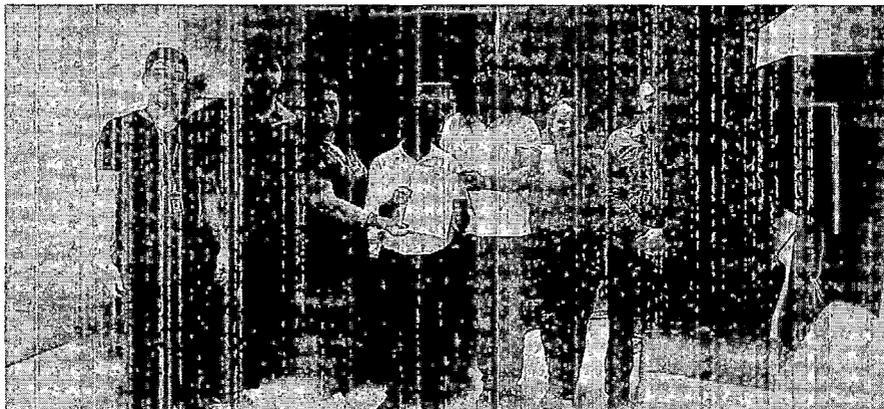


Foto 14 – Protocolo do Projeto de Lei na Câmara Municipal de Aracruz 17/03/22.



Pgnº

034

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Anexo II

A história de formação da comunidade indígena de Aracruz:

Pertencentes ao tronco linguístico Tupi, descendentes de grupos do sudoeste da Amazônia que teriam chegado ao litoral por volta de 1,2 mil anos atrás, a história dos Tupinikim nessa região é antiga. Segundo a historiadora Vânia Maria Lousada Noreira, os Tupinikim representam um dos setores sociais mais antigos do Estado do Espírito Santo. Estimativas propostas por John Heming indicam uma população Tupinikim, distribuída entre o Espírito Santo e o sul da Bahia, de 55 mil indivíduos no início da colonização brasileira. Foram aliados da Coroa portuguesa durante a conquista, aldeados nas missões jesuíticas da costa atlântica e, depois das leis pombalinas, equiparados aos demais vassallos livres do rei, partilhando com eles direitos e deveres. No império, foram considerados “cidadãos brasileiros” e, por isso mesmo, obrigados a prestar diversos serviços ao Estado. As terras de sesmarias indígenas no litoral do Espírito Santo foram progressivamente e ilicitamente incorporadas ao Poder Público Estadual como terras devolutas e foram doadas ou vendidas para empresas. A partir daí, intensificou-se o processo de expropriação das terras tradicionalmente ocupadas pelos Tupinikim, que passaram a viver “ilhados” dentro do seu próprio território.

Os também pertencentes ao tronco linguístico Tupi, assim como os Tupinikim, os Guarani Mbya também teriam sua origem na Amazônia, porém migraram para o sul da América do Sul. A história dos Guarani Mbya, reconverge com a história dos Tupinikim a partir de um extraordinário movimento conhecido como **oguata porã (caminhada)**. Os Guarani são conhecidos por acreditarem na busca pela Terra sem Mal, que consiste em uma espécie de paraíso (Yvy marãey), no qual contarão com um lugar de fartura de alimentos, de caça e muito mel. Para encontrarem a Terra sem Mal os guarani realizam o **oguata porã**. Alguns historiadores explicam esse fenômeno como uma migração de causas religiosas, para outros, esse é um movimento de mobilidade teve origem a partir da Guerra do Paraguai, pois



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

perderam suas terras. Chegando ao Espírito Santo na primeira metade do século XX, os Guarani traziam experiências de outros tempos e lugares, mas, tanto quanto os Tupinikim, eram também um povo profundamente impactado pela conquista, catequese e outros processos deletérios histórico-sociais.

A convergência da história desses dois povos ocorre em com a chegada dos Guarani em Aracruz em 1967, quando se instalaram junto aos Tupinikim, em uma área isolada. Chegaram num momento conflituoso, repleto de ameaças, tanto que entre 1973 a 1978 foram “transferidos”, assim como muitas famílias Tupinikim, para a Fazenda Carmésia (um presídio localizado em Minas Gerais usado para aquartelar indígenas, pois foram considerados uma ameaça e perigosos). Mas como grupo coeso, os Guarani Mbya lutaram desde o início junto aos Tupinikim contra a ocupação de seus territórios.

Os Guarani Mbya e os Tupinikim são dois grupos sociais bem diversos. Mas, a despeito de todas as diferenças, eles também partilham muitas histórias entre si. A luta diária pela cidadania, pela terra e pela história são algumas das experiências que atualmente unem Guarani e Tupinikim de nossa contemporaneidade.

A história pela luta pela terra indígena no Espírito Santo pode ser dividida em três fases. A primeira ocorrida de 1967-1983, ano da homologação das terras indígenas. A segunda de 1993-1998, período em que reivindicaram a ampliação do território indígena de Caieiras Velha, e a terceira iniciada em 2005 através da assembleia dos dois povos pela ampliação, que culminou em 2007 na homologação das Três Terras Indígenas nos moldes atuais.

Atualmente a população indígena aldeada de Aracruz é cerca de 4.600 indivíduos, segundo SESAÍ 2021. Organizam-se em 12 aldeias situadas em três Terras Indígenas homologadas: A Terra Indígena Tupiniquim (composta pelas aldeias Caieiras Velha, Irajá, Areal, Pau Brasil, Amarelos, Boa Esperança, Nova Esperança, Olho D'água e Três Palmeiras), a Terra Indígena



Pg nº

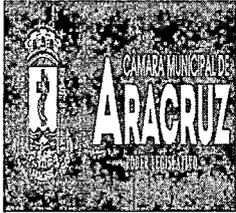
036

[Handwritten signature]
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Caieiras Velha II (aldeia Piraquê-açu) a Terra Indígena Comboios (aldeias Comboios e Córrego do Ouro). As três Terras Indígenas ocupam uma área de aproximadamente 18.000 hectares.



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo nº
135 / 2022

Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Pg nº

037

[Handwritten Signature]
CMA

Despacho: EM TRAMITE

Segue processo para análise e parecer conforme solicitação verbal do vereador relator da Comissão de Justiça Jean Pedrini.

Aracruz, 24 de Março de 2022 15:48

[Handwritten Signature]
FABIEL ROSSI
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-666/2022 24/03/2022 15:48 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Pg nº <u>038</u>  CMA
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Processo	Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto
135 / 2022 (1)	GABINETE VILSON JAGUARETÉ	PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa 1-666/2022 24/03/2022 15:48 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Recebido Por:


 FABIEL ROSSI



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

11/07/2022
Presidência CMA

SUBSTITUTIVO Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 05/2022

Dispõe sobre a Política de Reconhecimento, Valorização e Prestação de Serviços Públicos Municipais adequados aos Povos e Populações Indígenas de Aracruz e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal Indigenista como reconhecimento, valorização e prestação de serviços públicos municipais adequados aos povos e populações indígenas de Aracruz, a fim de assegurar, apoiar e complementar as políticas federais de atenção aos povos tradicionais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se índio ou silvícola como todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional, admitindo-se que a autoidentificação como indígena ou tribal também será considerada critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente lei, na forma do art. 3º, I, da Lei Federal nº 6.001/73 e da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Art. 3º São direitos e garantias assegurados aos povos indígenas:

- I - Conservar suas línguas, culturas e tradições;
- II - O reconhecimento do direito originário sobre seus territórios;
- III - Conservar suas instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, sem prejuízo do direito de participar plenamente da vida política, econômica, social e cultural do Município;



Pg nº
040
[Signature]
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IV - Prévia consulta sobre as medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, cumprindo ao Município a criação de um Protocolo Municipal de Consulta Indígena (PMCI), juntamente com a FUNAI e com as comunidades;

V - Respeito às particularidades na prestação de serviços públicos municipais, reconhecendo suas peculiaridades.

Art. 4º A Política Indigenista de Aracruz/ES de reconhecimento, valorização e prestação de serviços públicos municipais adequados aos povos e populações indígenas no município de Aracruz tem por objetivo estimular e promover políticas públicas nas seguintes temáticas:

I – Educação Escolar Indígena:

a) A oferta, em regime de colaboração e articulação interfederativa, de educação escolar bilíngue, intercultural e participativa que fortaleça as práticas socioculturais e a língua indígena de cada comunidade, proporcionando a recuperação das memórias históricas, perpetuando a cultura e assegurando o acesso ao conhecimento técnico-científico da sociedade nacional;

b) A oferta de programas e serviços educacionais implementados em cooperação com os povos indígenas para satisfazer suas particularidades, abrangendo sua história, conhecimentos, técnicas, valores e aspirações sociais, econômicas, linguísticas e culturais, com currículos, metodologias, materiais pedagógicos, projetos pedagógicos e calendários específicos e diferenciados;

c) A criação de núcleos educacionais de educação infantil e de ensino fundamental nas comunidades, com adoção de tecnologias e atividades que respeitem as especificidades da educação indígena, com infraestrutura adequada e as práticas pedagógicas diferenciadas;

d) Atenção prioritária as crianças e adolescentes, assegurando-lhes acesso a um ensino adequado, promovendo a redução das disparidades na educação entre os povos indígenas e não-indígenas;

e) A inserção de conteúdo no currículo comum das escolas municipais que reflitam as cosmovisões, histórias, línguas, conhecimentos, valores, culturas, práticas e a forma de vida dos povos e populações indígenas, promovendo o intercâmbio de experiências entre as escolas indígenas e não indígenas;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

f) A criação de cargos específicos de professor indígena na carreira de magistério, valendo-se do notório saber para o atendimento da educação escolar indígena quanto a Língua, a História e Cultura e o Território, dentre outros requisitos para investidura;

g) A capacitações de jovens, adultos e idosos, mediante a oferta de cursos técnicos livres, de aprendizagem ou profissionalizantes para sua integração à comunidade não-indígena.

II – Saúde Indígena:

a) Atenção integral à saúde, respeitando as especificidades das comunidades indígenas, assegurando critérios especiais de acesso e acolhimento a partir da avaliação de risco clínico e da vulnerabilidade sociocultural;

b) Respeito e apoio às concepções e práticas de suas medicinas tradicionais em articulação com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai);

c) Inserção no Plano Municipal de Saúde de ações voltadas à saúde dos povos indígenas de forma compatível e articulada com o Plano Distrital de Saúde Indígena;

d) A realização de acordos de cooperação e parcerias, mediante convênio ou outros instrumentos congêneres com o Estado, a União e a iniciativa privada, objetivando o planejamento, a coordenação e a execução harmônica de atenção à saúde básica e especializada às comunidades indígenas;

e) A divulgação e a promoção do cadastramento de hospitais no Município que prestem atendimento à comunidade indígena para a obtenção do Certificado Hospital Amigo do Índio, de forma a contemplar as necessidades daquelas comunidades;

f) A implementação de estratégias de acolhimento diferenciado nos estabelecimentos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), objetivando o recebimento de recursos oriundos do Incentivo para Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAEPI), regido pela Portaria GM/MS nº 2.663/2017 ou outra que vier a substituí-la;

g) A prestação de serviços de saúde primária, secundária ou terciária pelo Município, preconizando o acesso universal e sem distinção de indígenas no atendimento médico;

h) A inclusão no Sistema Municipal de Saúde da obrigatoriedade da notificação de agravos por requisito raça/cor e etnia para os povos indígenas, seguindo os parâmetros definidos pela FUNAI e Ministério da Saúde;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

i) O desenvolvimento e a integração de ações e programas de saúde específicos para mulheres, homens, crianças, jovens e idosos, assegurando a universalidade do SUS de forma compatível e articulada com os sistemas tradicionais de saúde indígena.

III – Infraestrutura Comunitária e Saneamento Básico:

a) Execução de ações e projetos de infraestrutura comunitária, com prévia análise da Funai e Sesai, e respeitando o entendimento das comunidades indígenas beneficiadas;

b) O planejamento e a execução de serviços públicos de saneamento básico de forma cooperativa com a União e o Estado;

c) A implantação de espaços, de forma direta ou cooperativa com outros entes públicos ou privados, para convivência de idosos, crianças e adolescentes, dedicados a atividades educacionais e de lazer;

d) A manutenção das vias localizadas no interior das terras indígenas, atendendo com isonomia as comunidades.

IV – Meio Ambiente:

a) A manutenção dos ecossistemas nas terras indígenas apoiando a proteção, a conservação e a recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas;

b) A proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais;

c) A integração das políticas e planos manejo das unidades de conservação municipais à política indigenista e ao PGTA, evitando dupla afetação entre Unidades de Conservação e Terras Indígenas. Em caso de sobreposição, a elaboração e a implementação de planos conjuntos e integrados de gestão das áreas em sobreposição, com a participação dos povos indígenas e da Funai, assegurada a administração pelo órgão ambiental competente e o respeito aos usos, costumes e tradições dos povos indígenas;

d) A integração do Plano de Gestão Ambiental e Territorial (PGTA) com o Plano Diretor Municipal, fomentando parcerias com a União e o Estado para compatibilização das políticas municipais às ações regionais e federais;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- e) A definição no Plano Diretor Municipal, de zonas de amortecimentos no entorno das Terras Indígenas, sujeitando as atividades humanas à normas e restrições específicas, a fim de preservar os direitos das populações indígenas afetadas por projetos, obras e empreendimentos inseridos nos limites daquelas zonas, ou fora delas, quando ocasionam impactos socioambientais sobre as comunidades indígenas;
- f) A inserção do Estudo de Componente Indígena, bem como à consulta livre, prévia e informada à comunidade indígena, como pressuposto para os licenciamentos municipais para projetos, obras e empreendimentos localizados nas zonas de amortecimento do entorno das Terras Indígenas ou que nelas possam ocasionar impactos socioambientais;
- g) A criação de programas de educação ambiental para conscientização da preservação dos recursos naturais tradicionalmente utilizados pelas comunidades indígenas, para consumo e fins comerciais;
- h) Estudos e monitoramento conjunto com as comunidades indígenas de espécies animais e vegetais por elas utilizadas tradicionalmente, de forma a implementar ações integradas de manejo e conservação das espécies;
- i) O reconhecimento dos serviços ambientais relativos à proteção, à recuperação e ao uso sustentável dos recursos naturais que os povos indígenas promovem em suas terras;
- j) A conservação e recuperação da agrobiodiversidade e dos recursos naturais essenciais a segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vista a valorizar e preservar os grãos e os cultivos tradicionais;
- k) A execução e o apoio a programas de assistência técnica convencionais ou tradicionais, objetivando a conservação dos recursos hídricos, o desenvolvimento de agroflorestas e a formação de corredores ecológicos para melhoria da capacidade produtiva das terras indígenas;
- l) A conservação e o uso sustentável dos recursos naturais utilizados na cultura indígena, inclusive aqueles usados na confecção de artesanato e outras expressões culturais para fins comerciais.

V- Etnodesenvolvimento:

- a) O incentivo do etnodesenvolvimento das populações através do fomento da produção agrícola sustentável, do artesanato, das práticas culturais e das atividades tradicionais



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

relacionadas com a economia de subsistência, tais como caça, pesca, mariscagem, coleta de frutos, sementes e raízes;

b) A articulação de políticas públicas junto aos órgãos setoriais da União e do Estado, de forma a capacitar produtores, pescadores, marisqueiros, coletores e artesãos indígenas, agregando valor aos seus produtos e serviços;

c) Apoio às iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo utilizando-se de estudos prévios, diagnósticos de impactos ambientais e a capacitação das comunidades envolvidas para a gestão daquelas atividades;

d) A promoção de iniciativas sustentáveis de etnoturismo e ecoturismo nas Terras Indígenas, precedida de consulta às comunidades indígenas e com respeito à sua decisão;

e) A participação e auxílio na estruturação dos Planos de Visitação nas aldeias, valorizando e promovendo a sociodiversidade e da biodiversidade, por meio da integração com os povos indígenas, suas culturas materiais, imateriais e o meio ambiente, gerando renda e respeitando a privacidade e intimidade dos indivíduos, das famílias e das comunidades;

f) A integração do Enoturismo e do Ecoturismo das terras indígenas às rotas e outras iniciativas de turismo sustentável de âmbito municipal, estadual e federal;

g) A pesquisa das principais atividades produtivas das Terras Indígenas, atendendo aos produtores indígenas com assistência técnica para o plantio, a colheita, o escoamento e a comercialização de seus produtos;

h) A promoção da comercialização e do consumo local dos produtos indígenas;

i) A certificação dos produtos agrícolas e artesanais indígenas como mecanismo de agregação de valor cultural e monetário.

VI- História, Cultura e Cidadania:

a) A preservação, a valorização e a divulgação da história e cultura dos povos indígenas;

b) A execução e o fomento das atividades que incentivem a manutenção, a revitalização e a transmissão de práticas culturais constituídas por elementos, linguagens e significados presentes no cotidiano, no modo de ser e de interagir dos povos indígenas;

c) A preservação, a atualização e a reprodução das tradições socioculturais dos povos indígenas;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- d) O incentivo aos processos tradicionais de transmissão de saberes e práticas entre os povos indígenas;
- e) O fortalecimento das identidades e das culturas dos povos indígenas, considerando suas estratégias e iniciativas;
- f) O registro, a documentação e a criação de conteúdo para serem utilizados em processos educativos, formais e informais, e a difusão dos conhecimentos e práticas tradicionais como estratégias de proteção e promoção das culturas indígenas;
- g) A criação e o fomento de espaços de memória propostos pelas comunidades indígenas, voltados para o registro, a documentação, a transmissão sociocultural e a valorização de suas tradições;
- h) A realização e o apoio a eventos, festivais, feiras, exposições, mostras, seminários, colóquios, oficinas e cursos de formação sobre as culturas indígenas, bem como a difusão de seus resultados e produtos;
- i) O desenvolvimento de ações de proteção e promoção das línguas maternas indígenas;
- j) A identificação, sistematização e criação de estratégias de geração de renda e de etnodesenvolvimento das comunidades indígenas a partir dos seus saberes e práticas socioculturais;
- k) O mapeamento dos bens culturais que integram as cadeias produtivas culturais indígenas, de modo a subsidiar a criação de estratégias para o seu etnodesenvolvimento;
- l) A criação de ações de incentivo, qualificação, e comercialização do artesanato e culinária indígena, agregando informações sobre seus significados e a tradição da produção e utilização, assim como a prestação de serviço de orientação sobre os direitos previdenciários assegurados aos indígenas pescadores, artesãos e agricultores;
- m) A garantia do acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes das populações indígenas nas instâncias de controle e promoção social do Município;
- n) A criação de programas destinados a proteção das crianças e adolescentes indígenas, destinados a permitir o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas;
- o) A realização de ações que fortaleçam o protagonismo das mulheres indígenas, combatendo a discriminação e a violência, e promovendo seu desenvolvimento econômico e a preservação da sua saúde.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VII- Segurança Pública:

- a) A integração do Sistema de Segurança Pública ao interior das Terras Indígenas para a prevenção de ilícitos, de forma a garantir qualidade de vida e segurança aos munícipes;
- b) A participação de representantes da comunidade indígena no Conselho Municipal de Segurança Pública, ou outro conselho equivalente que vier a ser instituído.

VIII – Lazer e Desporto:

- a) O incentivo à prática de esportes, especialmente dos jogos tradicionais indígenas, como legítima manifestação desportiva desses povos, respeitando seus aspectos etnoculturais;
- b) O ensino e a prática das modalidades presentes nos jogos tradicionais indígenas nas escolas municipais, especialmente naquelas que possuam alunos indígenas e nas escolas indígenas do Município, promovendo a integração das modalidades tradicionais indígenas com os torneios estudantis de Aracruz;
- c) A prática de esportes convencionais fomentando a realização de campeonatos indígenas;
- d) A criação de espaços adequados para a prática de esportes nas Terras Indígenas, previamente avalizados pelas comunidades.

Art. 5º - Serão instrumentos de efetivação da Política Indigenista de Aracruz:

I - Conselho Municipal Indigenista de Aracruz;

II - Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

III - Plano Municipal de Execução da Política Indigenista de Aracruz (PMEPIA);

IV - Plano Diretor Municipal com as definições instituídas pelo Plano de Gestão Ambiental e Territorial (PGTA);

V – Fundo Municipal Indigenista.

Parágrafo Único: A Política Indigenista deverá ser obrigatoriamente considerada como instrumento transversal para elaboração de quaisquer planos ou políticas municipais, em qualquer área temática, de modo a garantir os objetivos elencados nesta lei.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º - O PMEPIA, terá como objetivo garantir a implementação desta política, através de ações de curto, médio e longo prazo, valendo-se:

I – De parâmetros ambientais, econômicos, regionais, temáticos, étnico-sócio-culturais, devendo ser elaborado respeitando a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos indígenas envolvidos;

II – Da necessidade de elaboração e implementação da PMEPIA, através de conferências especialmente criadas para esta finalidade;

III – Da garantia da participação de forma igualitária de representantes de todas as aldeias localizadas no Município na construção e implementação do plano;

IV – Dos objetivos e diretrizes elencados no artigo 5º desta lei, além de outros que sejam necessários para a consecução desta política.

Art. 7º - Para consecução dos objetivos e diretrizes desta lei, o Poder Executivo Municipal criará o Conselho Municipal Indigenista de Aracruz, que terá como atribuições:

I – O acompanhamento e a participação na realização das conferências nas Terras Indígenas, realizadas pelo Poder Executivo para discussão, consulta e construção do PMEPIA, com a divulgação dos resultados das conferências que subsidiarão a construção do referido Plano;

II – O acompanhamento, a participação e a fiscalização da construção e implementação da PMEPIA por parte do Poder Executivo Municipal, garantindo a executoriedade dos objetivos e diretrizes constantes nesta lei;

III – O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento dos objetivos e diretrizes desta lei pela Administração Municipal;

IV – A atuação como órgão consultivo para interpretação ou elucidação de casos omissos envolvendo a presente política;

Parágrafo Único. A composição do Conselho Municipal Indigenista assegurará, sempre que possível, o assento majoritário de representantes da comunidade em respeito ao princípio da autonomia dos povos indígenas nas decisões legislativas e administrativas que versem ou influenciem sobre seus direitos, conforme o art. 231 da Constituição Federal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Pg nº

048
Jean
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Especial da Política Indigenista de Aracruz

ETIENNE COUTINHO MUSSO

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Justificativa

Com a eleição do vereador **Vilson Jaguareté**, como legítimo representante da comunidade indígena de Aracruz, emergiu no seio do legislativo municipal demandas e anseios acumulados ao longo de anos, principalmente no que se refere às relações entre o Poder Executivo, o Legislativo e a comunidade indígena.

Embora Aracruz seja o único município do Estado do Espírito Santo a possuir Terras Indígenas homologadas, historicamente, a relação entre a comunidade indígena e não indígena deste município acumulou conflitos que refletiram dificuldades no acesso a serviços públicos municipais pela comunidade indígena e a inexistência de leis que garantissem o acesso a direitos básicos, valorização e manutenção da história, cultura e especificidades dos povos indígenas. Essas dificuldades, na maioria das vezes, foram sedimentadas do não entendimento das competências dos entes federados no oferecimento de serviços públicos e das possibilidades de cooperação para o atendimento às necessidades da comunidade indígena.

Diante dessa histórica realidade, a eleição do primeiro vereador indígena trouxe à tona a discussão sistemática dessas dificuldades, lhe cabendo, então, criar caminhos para resolvê-las, compatibilizando e integrando as políticas municipais às especificidades e necessidades da comunidade indígena como legítimo munícipe e parte integrante da sociedade aracruzensense. Neste sentido, surgiu à iniciativa do estudo, da elaboração e da proposição da Política Indigenista de Aracruz, inicialmente dentro do gabinete do vereador **Vilson Jaguareté**. Contudo, a necessidade de uma construção tecnicamente sólida, promoveu o requerimento à Câmara de Vereadores, que prontamente se dispôs a iniciativa, permitindo e apoiando a criação da Comissão Especial para proposição da Política Indigenista de Aracruz, composta, além do **Vilson Jaguareté**, pelos vereadores **Leo Pereira** e **Etienne Coutinho Musso**, que muito contribuíram e apoiaram a construção da proposta.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Por definição, as políticas públicas são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos (nacional, estaduais ou municipais) com a participação, direta ou indireta de entes públicos e privados para assegurar direitos de cidadania a determinados grupos ou segmentos sociais, culturais, étnicos ou econômicos, para que sejam assegurados os direitos previstos na Carta Magna.

Neste sentido, a política indigenista compõe um conjunto de iniciativas formuladas pelas diferentes esferas do Estado Brasileiro a respeito das populações indígenas, sendo orientada pelo indigenismo, que são princípios construídos a partir do contato, estudos e entendimento das necessidades, anseios e dinâmicas dos povos indígenas frente à sociedade nacional.

E, foram esses contatos e entendimento das necessidades, anseios e dinâmicas dos povos indígenas de Aracruz que motivaram a estruturação de uma política pública municipal que esclareça, reconheça, valorize e preste serviços públicos municipais adequados a estes povos e populações, bem como instrumentalize sua execução a nível municipal, apoiando e complementando as políticas federais de atenção aos povos indígenas. E, é neste contexto, conforme o seu artigo 1º, que se propõem a Política Indigenista de Aracruz.

A presente proposição e sua conformidade com art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, estando nela o exercício da competência que o Município possui para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, diante da necessidade da efetivação e aplicação de uma política indigenista a nível municipal. Resguardados, portanto, os fundamentos, preceitos e objetivos constantes na Carta Pétrea, Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, Política Indigenista Nacional e numa futura política estadual, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, bem como outras normas infraconstitucionais elencadas no anexo único da presente proposta.

Embora o art. 231 da Constituição Federal estabeleça junto a nacionalidade o reconhecimento a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e fazer respeitar todos os seus bens. E, apesar dos temas ligados aos povos indígenas **exigirem centralidade ou liderança institucional por parte da União** (art. 22, XIV, CF), no Brasil **vigora o Federalismo Cooperativo**, sistema político marcado pela **relação de complementaridade** entre os entes federados para o alcance de resultados de interesse comum, em especial para a garantia de direitos fundamentais.

Nesta perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Petição nº 33881, firmou o entendimento de que a vontade objetiva da Constituição permite a presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação constitucionalmente concebido, que é de centralidade pela União.

Nesta afirmação da **possibilidade jurídica de atuação complementar de Estados e Municípios em reservas e terras indígenas demarcadas**, a referida Corte estabelece que tal atuação deva ser feita em concerto com a União Federal. O entendimento decorre do **reconhecimento** de que, embora as terras indígenas sejam consideradas bens da União, **os povos indígenas não deixam de manter vínculos com os Estados e Municípios nos quais suas terras estão inseridas**, na medida em que toda população radicada no território brasileiro formam com os entes subnacionais relações jurídicas de proteção e de controle, notadamente nos setores da saúde, educação e meio ambiente.

Com esteio nesses pressupostos, o Município de Aracruz, pode criar e instituir alguns mecanismos legais, bem como executar políticas públicas destinadas a contribuir, no âmbito municipal e no limite de suas competências, com a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, sendo essa proposta o primeiro passo para a estruturação de um sistema municipal de proteção aos direitos indígenas.

Faz-se importante destacar que a proposta legislativa em comento não usurpa nem elimina a competência da União para estabelecer as diretrizes nacionais para promoção dos direitos e proteção dos povos indígenas, e o regramento acerca de suas terras demarcadas em todo o território brasileiro.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

O presente projeto de lei, na verdade, reforça o compromisso do Município de Aracruz com o princípio da colaboração federativa, razão pela qual sempre se coloca à disposição dos demais entes federados para ações de apoio e alcance de resultados de interesse comum, a exemplo da promoção dos direitos humanos.

O **art. 5º** da presente proposta legislativa prevê a formação inicial do **Sistema Municipal de Proteção aos Povos Indígenas de Aracruz** que poderá ser composto por esta Política Indigenista de Aracruz e pelo Plano de Execução da Política Indigenista de Aracruz, assim como pelo Plano Diretor Municipal (que deverá absorver o Plano de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas Tupinikim e Guarani, integração já prevista no PDM de Aracruz) e peças orçamentárias e de planejamento municipal, bem como pelo Fundo Municipal de apoio aos Povos Indígenas de Aracruz (que poderá ser o meio de aporte específico de recursos federais e estaduais voltados para os povos indígenas de Aracruz, através das secretarias, gerencias e coordenações do Executivo Municipal para atendimento às demandas indígenas). A observância de sua execução será realizada pelo Conselho Municipal Indigenista de Aracruz e conselhos afins, bem como outros mecanismos de decorrentes de regulamentações específicas.

A Política Indigenista de Aracruz foi desenvolvida sobre **oito eixos de atuação**, como **previstos no artigo 4º** da presente proposta legislativa, quais sejam:

- I - Educação Escolar Indígena;
- II – Saúde;
- III – Infraestrutura Comunitária e Saneamento Básico;
- IV – Meio Ambiente;
- V- Etnodesenvolvimento;
- VI- História, Cultura e Cidadania;
- VII- Segurança Pública;



Câmara Municipal de Aracruz ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VIII – Lazer e Desporto.

Contudo, para consecução das ações relativas a cada eixo o Poder Executivo Municipal deverá pormenoriza-las no **Plano de Execução da Política Indigenista de Aracruz (PMPIA)**, como previsto no **artigo 6º** desta proposição. Este plano estipulará medidas de curto, médio e longo prazo voltado para as presentes e futuras gerações, considerando a ancestralidade, direitos originários e a transversalidade de gêneros e gerações, garantindo na sua construção e implementação, a participação de forma igualitária de representantes de todas as aldeias indígenas do município.

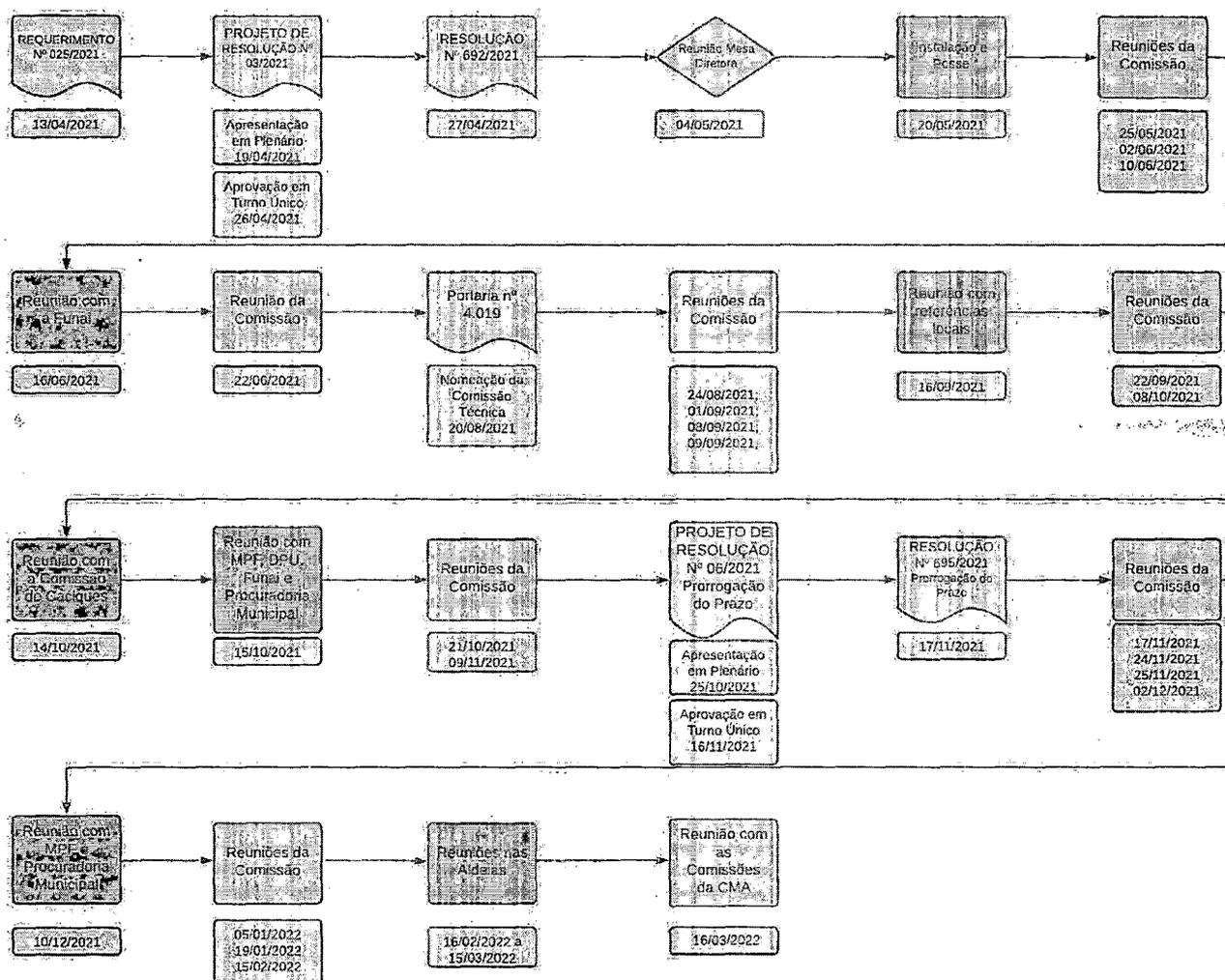
O **Conselho Municipal Indigenista de Aracruz**, por sua vez, prenunciado no **artigo 7º** de desta proposta, em suas atribuições de interesse local, acompanhará, participará da realização das conferências nas terras indígenas de Aracruz, que deverão ser realizadas pelo Poder Executivo. Tais conferências, no arcabouço Convenção 169 da OIT, promoverá a discussão, consulta e construção do PMEPIA, dando publicidade aos resultados dessas conferências. Não obstante, o referido conselho também acompanhará, participará e fiscalizará de forma a garantir a execução dos objetivos e diretrizes, constantes na presente proposta de lei, pela administração pública direta e indireta municipal. Também atuará como órgão consultivo para interpretação ou elucidação de casos omissos.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Histórico de estudo, elaboração e proposição do Projeto de Lei



No processo construtivo da presente proposta, foi estabelecido e executado o fluxograma de reuniões da Comissão Especial, acima apresentado. Esta forma de organização do processo evidencia a construção participativa e democrática, contando com a Fundação Nacional do Índio, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e as Procuradorias da Câmara de Vereadores e da Prefeitura Municipal de Aracruz que participaram ativamente por meio de reuniões de análises técnicas e jurídicas para potencializar, abranger e eliminar eventuais vícios nas tratativas dos mais



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

diversos aspectos do direito indígena, consolidando as seguranças jurídicas necessárias à criação da lei. Um processo que se consolida como inédito e importante para a organização municipal em prol dos povos indígenas de Aracruz.

Para o dinamismo e objetividade no processo construtivo, estabeleceu-se que participação dos órgãos de governo e de justiça atermam-se, nas reuniões, às indicações e auxílios quanto às especificidades e abrangências dos aspectos legais da proposta, esclarecendo as competências municipais e a prática e interferência desse projeto na territorialidade, vida e desenvolvimento dos povos indígenas de Aracruz.

Destaca-se a importante participação da Fundação Nacional do Índio, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, que, além de analisarem a proposta participaram ativamente, discutindo e sugerindo inclusões, alterações de redação, sempre enfatizando o direito e a responsabilidade de cada ente federado.

Após as análises técnicas e jurídicas, a comissão realizou consultas aos especialistas dos oito eixos temáticos, em especial das áreas de educação escolar indígena, saúde indígena, agricultura, cultura, dentre outros. Mas, a base construtiva e norteadora da proposta esta no pensamento, organização e anseios das comunidades indígenas, extraídos diretamente de agentes da comunidade e lideranças indígenas de Aracruz.

Contudo, a construção da presente proposta não seria legítima sem a observação do que preconiza a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada através do decreto presidencial nº 10.088/2019, onde prevê o dever de realizar consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e tribais em quaisquer tomadas de decisões administrativas e legislativas que lhes afetem direta ou indiretamente.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Ao todo foram realizadas 6 (seis) consultas às comunidades indígenas de Aracruz, com o objetivo de explicar e discutir, de forma simples, a essência da política indigenista. Como base dessas reuniões, a minuta foi previamente enviada para as associações indígenas, lideranças e caciques, para que a mesma pudesse ser amplamente divulgada e apreciada pelos indígenas interessados, de forma a se obter o máximo de contribuições para serem apresentadas com efetividade durante as consultas. Para além do envio as comunidades e seus representantes, a Câmara de Vereadores, cumprindo os princípios da publicidade e transparência, também disponibilizou a minuta de lei em seu *site*, para conhecimento de toda comunidade Aracruzense.

Por fim, a Comissão Indigenista se reuniu com as demais Comissões da Câmara para apresentar o processo de construção da Política em tela. Tal reunião teve o objetivo de nivelamento de informações jurídicas e técnicas, dando assim maior segurança e celeridades para o trâmite do processo legislativo. Com o mesmo objetivo integrador, a Comissão Indigenista realizou a última reunião com o Prefeito Municipal e sua Procuradoria.

Considerações

CONSIDERANDO, a existência de Três Terras Indígenas homologadas no município de Aracruz (Tupiniquim, Caieiras Velhas II e Comboios), as únicas existentes no Estado do Espírito Santo, contando atualmente com uma população de aproximadamente 4.604 indígenas;

CONSIDERANDO, a necessidade da delimitação de competências e atribuições a nível municipal, bem como a regulamentação legal dessas competências;

CONSIDERANDO, a necessidade, em regime de colaboração com o Estado e com a União, da prestação de serviços públicos de forma específica e diferenciada, adequados a esta comunidade indígena;



Pg nº

057

[Handwritten signature]
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONSIDERANDO, que para o atendimento das necessidades acima mencionadas é imprescindível a criação de uma política municipal voltada aos direitos dos povos indígenas deste município, que contenha objetivos, ações, metas e instrumentos para o atendimento adequado e articulado com o Estado e a com a União;

CONSIDERANDO, os Direitos fundamentais dos povos originários à proteção da dignidade humana em todas as dimensões, reconhecendo-se sua diferença, organização social, costumes e tradições, salvaguardando o direito de serem e permanecerem como índios e sujeitos de direitos originários, conforme preconiza a Constituição Federal;

CONSIDERANDO, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que em seu artigo primeiro preconiza o direito dos povos indígenas, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos e Direito Internacional dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada através do decreto presidencial nº 10.088/2019 – sobre os povos indígenas e tribais, que responsabiliza os governos no desenvolvimento, com a participação dos povos interessados, de ações coordenadas e sistemáticas para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade;

CONSIDERANDO, que essas ações de governo deverão incluir medidas para garantir que os membros desses povos se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades previstas na legislação nacional para os demais cidadãos, conforme preconiza a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada através do decreto presidencial nº 10.088/2019;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CONSIDERANDO, que os governos devam promover e proteger a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições, conforme preconiza a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada através do decreto presidencial nº 10.088/2019;

CONSIDERANDO, que os governos devam ajudar os membros desses povos a eliminar quaisquer disparidades socioeconômicas entre membros indígenas e demais membros da comunidade nacional de uma maneira compatível com suas aspirações e estilos de vida, conforme preconiza a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada através do decreto presidencial nº 10.088/2019;

CONSIDERANDO, que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – ONU, promulgada pelo decreto federal nº 592/1992, que em seu artigo segundo estabelece que os Estados-partes do presente pacto comprometem-se, na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos, a tomar as providências necessárias, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e disposições presentes nesse pacto;

CONSIDERANDO, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – ONU, promulgada pelo Decreto Federal nº 591/1992, que prevê em seu artigo segundo que cada Estado-parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas legislativas para consecução dos plenos direitos reconhecidos no presente pacto;

CONSIDERANDO, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – OEA, promulgada pelo decreto presidencial nº 678/1992, que enumera entre os deveres dos Estados-membros, a adoção de disposições de direito interno para garantir os direitos e liberdades mencionados no presente pacto, especificamente as medidas legislativas, ou de outra natureza, que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CONSIDERANDO, que a Constituição do Estado do Espírito Santo em seu art. 205 garante que o Estado respeitará e fará respeitar os direitos e bens materiais, crenças, tradições e garantias conferidas aos índios na Constituição Federal;

CONSIDERANDO, o art. 168 da Lei Orgânica que afirma que o Município respeitará e fará respeitar os direitos, os bens materiais, as crenças, as tradições e as garantias conferidas ao índio na Constituição Federal. E, em seu parágrafo primeiro garante que o Município dará assistência técnica e incentivos que proporcionem ao índio de seu território meios de sobrevivência e preservação física e cultural, desde que solicitados por suas comunidades e organizações, havendo a possibilidade ainda, conforme seu parágrafo segundo, de celebrar convênios com órgãos federais competentes, visando promover, assistir e integrar o índio à comunidade municipal;

CONSIDERANDO, que os estudos dessa Comissão Especial poderão subsidiar os trabalhos da Comissão Especial de Revisão, Atualização e Modernização da Lei Orgânica do Município de Aracruz/ES, quanto aos Povos Originários de Aracruz/ES;

CONSIDERANDO ainda, que notadamente a Política Indigenista Municipal de Aracruz é a manifestação legítima da prerrogativa constitucional do artigo 30, parágrafo segundo, de legislar sobre assuntos de interesse local, atuando de forma suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da proposta legislativa em apreço, minha expectativa é de que o digno Parlamento Aracruzense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,



Pg nº

060

Pres
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Especial da Política Indigenista de Aracruz

ETIENNE COUTINHO MUSSO

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Anexo I

Relatório fotográfico das audiências e reuniões:

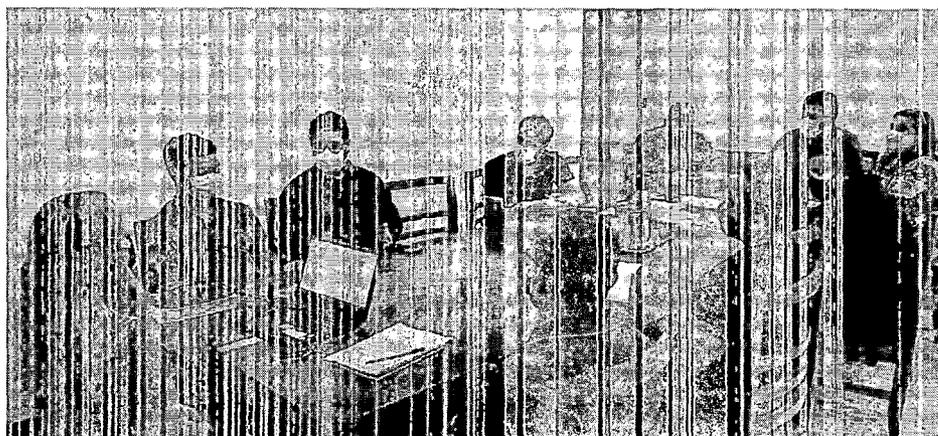


Foto 1 - Reunião da Comissão com a Fundação Nacional do Índio 16/06/21 e 15/10/21

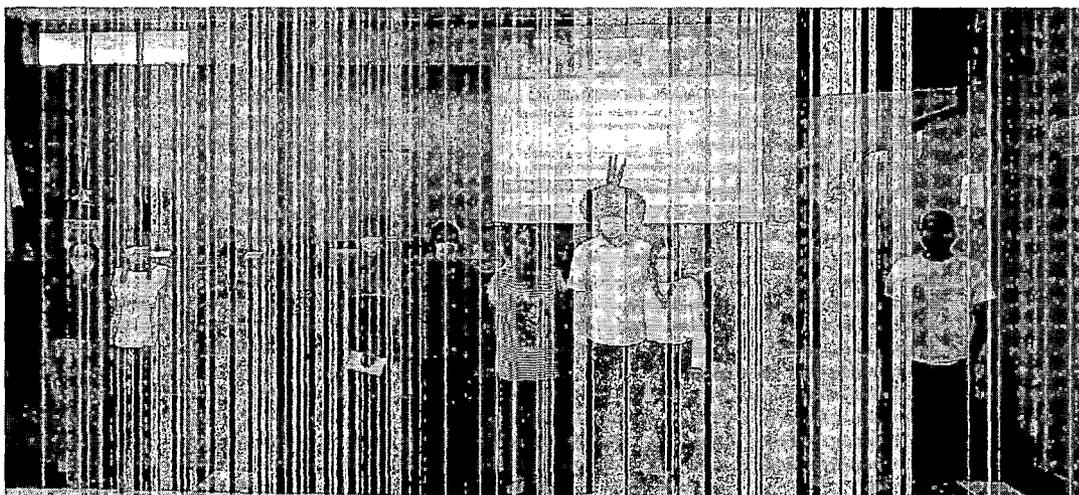


Foto 2 - Reunião da Comissão com a especialistas 16/09/2021.



Pg nº
062
[Signature]
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

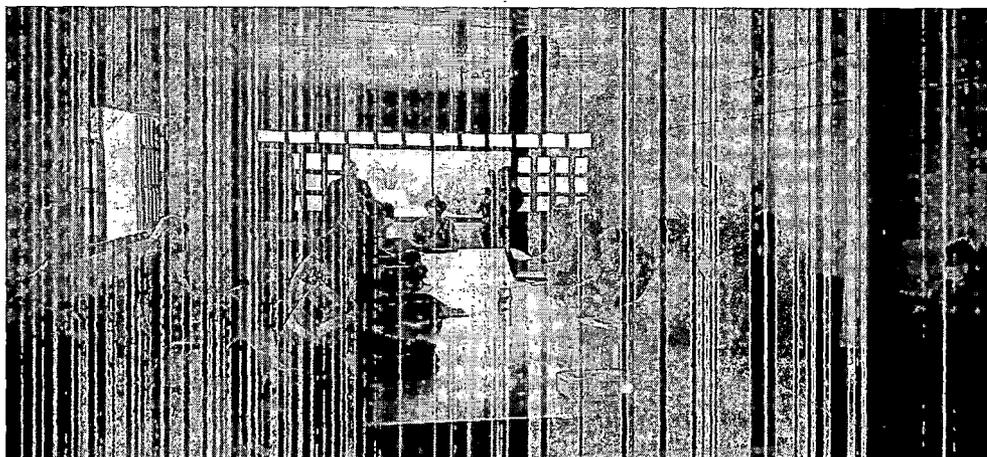
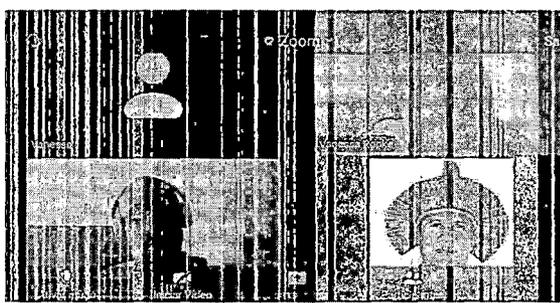


Foto 3 - Reunião da Comissão com Comissão de Caciques Tupinikim e Guarani 14/10/2021.



Fotos 4 e 5 - Reuniões com MPF, DPU e Procuradoria Municipal 15/10/2021 e 10/12/2021



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



Fotos 6 e 7 – Consulta à comunidade indígena da aldeia Irajá 16/02/22.

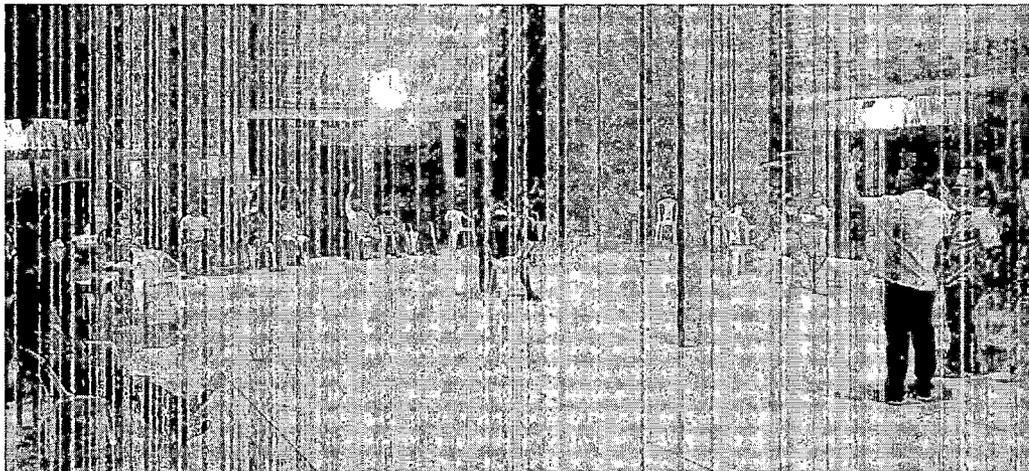


Foto 8 – Consulta à comunidade indígena da aldeia Pau Brasil 23/02/22.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Foto 9 – Consulta à comunidade indígena da aldeia Areal 24/02/22.

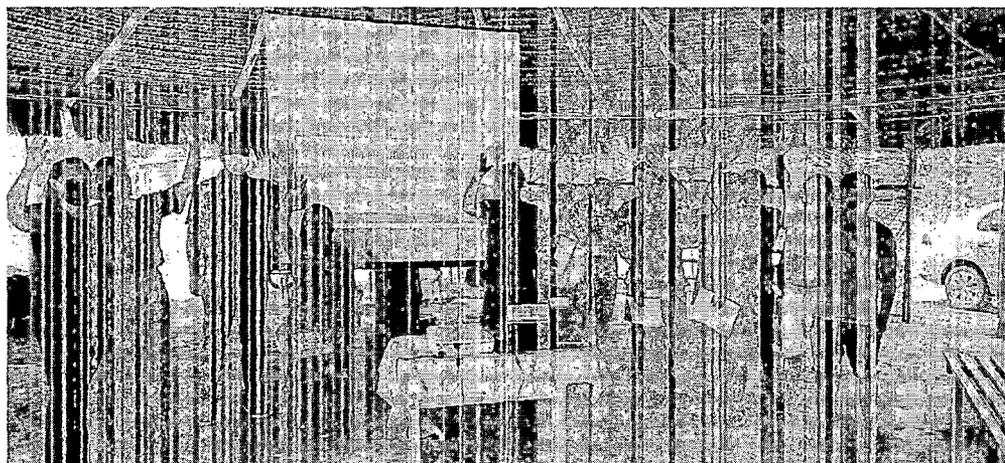


Foto 10 – Consulta à comunidade indígena da aldeia Nova Esperança 25/02/22.



Pg nº

065

[Handwritten signature]
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

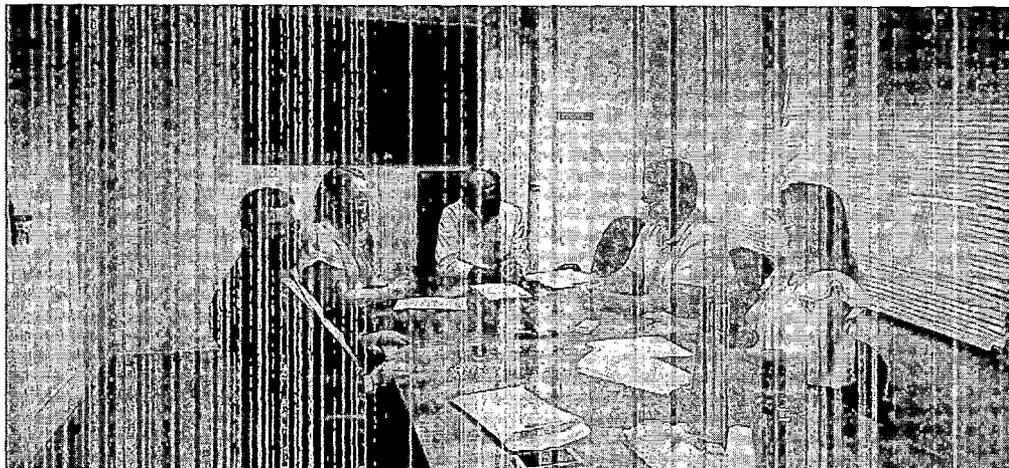


Foto 11 – Reunião prefeito de Aracruz, Dr. Luiz Coutinho e Subprocuradora Dra. Larissa 15/03/22.

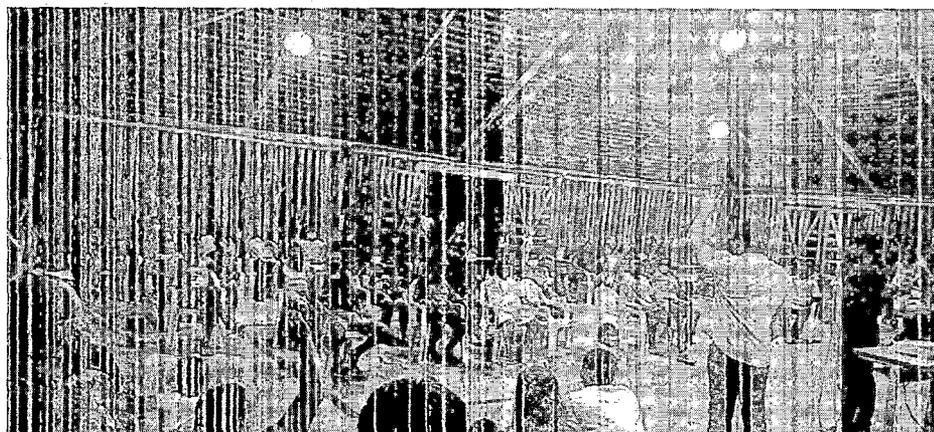


Foto 12 – Consulta à comunidade indígena da aldeia Caieiras Velha 15/03/22.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



Foto 13 – Reunião entre comissões da Câmara Municipal de Aracruz 16/03/22.



Foto 14 – Protocolo do Projeto de Lei na Câmara Municipal de Aracruz 17/03/22.

Anexo II

A história de formação da comunidade indígena de Aracruz:

Pertencentes ao tronco linguístico Tupi, descendentes de grupos do sudoeste da Amazônia que teriam chegado ao litoral por volta de 1,2 mil anos atrás, a história dos Tupinikim nessa região é antiga. Segundo a historiadora Vânia Maria Lousada Noreira, os Tupinikim representam um dos setores sociais



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

mais antigos do Estado do Espírito Santo. Estimativas propostas por John Heming indicam uma população Tupinikim, distribuída entre o Espírito Santo e o sul da Bahia, de 55 mil indivíduos no início da colonização brasileira. Foram aliados da Coroa portuguesa durante a conquista, aldeados nas missões jesuíticas da costa atlântica e, depois das leis pombalinas, equiparados aos demais vassalos livres do rei, partilhando com eles direitos e deveres. No império, foram considerados “cidadãos brasileiros” e, por isso mesmo, obrigados a prestar diversos serviços ao Estado. As terras de sesmarias indígenas no litoral do Espírito Santo foram progressivamente e ilícitamente incorporadas ao Poder Público Estadual como terras devolutas e foram doadas ou vendidas para empresas. A partir daí, intensificou-se o processo de expropriação das terras tradicionalmente ocupadas pelos Tupinikim, que passaram a viver “ilhados” dentro do seu próprio território.

Os também pertencentes ao tronco linguístico Tupi, assim como os Tupinikim, os Guarani Mbya também teriam sua origem na Amazônia, porém migraram para o sul da América do Sul. A história dos Guarani Mbya, reconverge com a história dos Tupinikim a partir de um extraordinário movimento conhecido como **oguata porã (caminhada)**. Os Guarani são conhecidos por acreditarem na busca pela Terra sem Mal, que consiste em uma espécie de paraíso (Yvy marãey), no qual contarão com um lugar de fartura de alimentos, de caça e muito mel. Para encontrarem a Terra sem Mal os guarani realizam o **oguata porã**. Alguns historiadores explicam esse fenômeno como uma migração de causas religiosas, para outros, esse é um movimento de mobilidade teve origem a partir da Guerra do Paraguai, pois perderam suas terras. Chegando ao Espírito Santo na primeira metade do século XX, os Guarani traziam experiências de outros tempos e lugares, mas, tanto quanto os Tupinikim, eram também um povo profundamente impactado pela conquista, catequese e outros processos deletérios histórico-sociais.

A convergência da história desses dois povos ocorre em com a chegada dos Guarani em Aracruz em 1967, quando se instalaram junto aos Tupinikim, em uma área isolada. Chegaram num momento conflituoso, repleto de ameaças, tanto que entre 1973 a 1978 foram “transferidos”, assim como muitas famílias Tupinikim, para a Fazenda Carmésia (um presídio localizado em Minas Gerais usado para aquartelar indígenas, pois foram considerados uma ameaça e perigosos). Mas como grupo coeso, os Guarani Mbya lutaram desde o início junto aos Tupinikim contra a ocupação de seus territórios.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Os Guarani Mbya e os Tupinikim são dois grupos sociais bem diversos. Mas, a despeito de todas as diferenças, eles também partilham muitas histórias entre si. A luta diária pela cidadania, pela terra e pela história são algumas das experiências que atualmente unem Guarani e Tupinikim de nossa contemporaneidade.

A história pela luta pela terra indígena no Espírito Santo pode ser dividida em três fases. A primeira ocorreu de 1967-1983, ano da homologação das terras indígenas. A segunda de 1993-1998, período em que reivindicaram a ampliação do território indígena de Caieiras Velha, e a terceira iniciada em 2005 através da assembleia dos dois povos pela ampliação, que culminou em 2007 na homologação das Três Terras Indígenas nos moldes atuais.

Atualmente a população indígena aldeada de Aracruz é cerca de 4.600 indivíduos, segundo SESAI 2021. Organizam-se em 12 aldeias situadas em três Terras Indígenas homologadas: A Terra Indígena Tupiniquim (composta pelas aldeias Caieiras Velha, Irajá, Areal, Pau Brasil, Amarelos, Boa Esperança, Nova Esperança, Olho D'água e Três Palmeiras), a Terra Indígena Caieiras Velha II (aldeia Piraquê-açu) e a Terra Indígena Comboios (aldeias Comboios e Córrego do Ouro). As três Terras Indígenas ocupam uma área de aproximadamente 18.000 hectares.



Pg nº

069

[Assinatura]
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

11/07/2022

Presidência CMA

SUBSTITUTIVO Nº 002/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 005/2022

Dispõe sobre a Política de Reconhecimento, Valorização e Prestação de Serviços Públicos Municipais adequados aos Povos e Populações Indígenas de Aracruz e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a atuação da administração pública municipal nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.001/73, instituindo a Política Municipal Indigenista de reconhecimento, valorização e prestação de serviços públicos municipais adequados aos povos e populações indígenas de Aracruz, a fim de assegurar, apoiar e complementar as políticas federais de atenção aos povos tradicionais.

Art. 2º A Política Indigenista de Aracruz/ES de reconhecimento, valorização e prestação de serviços públicos municipais adequados aos povos e populações indígenas no município de Aracruz tem por objetivo estimular e promover políticas públicas nas seguintes temáticas:

I – Educação Escolar Indígena:

a) A oferta, em regime de colaboração e articulação interfederativa, de educação escolar bilíngue, intercultural e participativa que fortaleça as práticas socioculturais e a língua indígena de cada comunidade, proporcionando a recuperação das memórias históricas, perpetuando a cultura e assegurando o acesso ao conhecimento técnico-científico da sociedade nacional;

b) A oferta de programas e serviços educacionais implementados em cooperação com os povos indígenas para satisfazer suas particularidades, abrangendo sua história, conhecimentos, técnicas, valores e aspirações sociais, econômicas, linguísticas e culturais, com currículos, metodologias, materiais pedagógicos, projetos pedagógicos e calendários específicos e diferenciados;

c) A criação de núcleos educacionais de educação infantil e de ensino fundamental nas comunidades, com adoção de tecnologias e atividades que respeitem as especificidades da educação indígena, com infraestrutura adequada e as práticas pedagógicas diferenciadas;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

d) Atenção prioritária as crianças e adolescentes, assegurando-lhes acesso a um ensino adequado, promovendo a redução das disparidades na educação entre os povos indígenas e não-indígenas;

e) A inserção de conteúdo no currículo comum das escolas municipais que reflitam as cosmovisões, histórias, línguas, conhecimentos, valores, culturas, práticas e a forma de vida dos povos e populações indígenas, promovendo o intercâmbio de experiências entre as escolas indígenas e não indígenas;

f) A criação de cargos específicos de professor indígena na carreira de magistério, valendo-se do notório saber para o atendimento da educação escolar indígena quanto a Língua, a História e Cultura e o Território, dentre outros requisitos para investidura;

g) A capacitações de jovens, adultos e idosos, mediante a oferta de cursos técnicos livres, de aprendizagem ou profissionalizantes para sua integração à comunidade não-indígena.

II – Saúde Indígena:

a) Atenção integral à saúde, respeitando as especificidades das comunidades indígenas, assegurando critérios especiais de acesso e acolhimento a partir da avaliação de risco clínico e da vulnerabilidade sociocultural;

b) Respeito e apoio às concepções e práticas de suas medicinas tradicionais em articulação com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai);

c) Inserção no Plano Municipal de Saúde de ações voltadas à saúde dos povos indígenas de forma compatível e articulada com o Plano Distrital de Saúde Indígena;

d) A realização de acordos de cooperação e parcerias, mediante convênio ou outros instrumentos congêneres com o Estado, a União e a iniciativa privada, objetivando o planejamento, a coordenação e a execução harmônica de atenção à saúde básica e especializada às comunidades indígenas;

e) A divulgação e a promoção do cadastramento de hospitais no Município que prestem atendimento à comunidade indígena para a obtenção do Certificado Hospital Amigo do Índio, de forma a contemplar as necessidades daquelas comunidades;

f) A implementação de estratégias de acolhimento diferenciado nos estabelecimentos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), objetivando o recebimento de recursos oriundos do Incentivo para Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAEPI), regido pela Portaria GM/MS nº 2.663/2017 ou outra que vier a substituí-la;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

g) O acesso serviços de saúde primária, secundária ou terciária pelo Município, preconizando o acesso universal e sem distinção de indígenas no atendimento médico;

h) A inclusão no Sistema Municipal de Saúde da obrigatoriedade da notificação de agravos por requisito raça/cor e etnia para os povos indígenas, seguindo os parâmetros definidos pela FUNAI e Ministério da Saúde;

i) O desenvolvimento e a integração de ações e programas de saúde específicos para mulheres, homens, crianças, jovens e idosos, assegurando a universalidade do SUS de forma compatível e articulada com os sistemas tradicionais de saúde indígena.

III – Infraestrutura Comunitária e Saneamento Básico:

a) Execução de ações e projetos de infraestrutura comunitária, com prévia análise da Funai e Sesai, e respeitando o entendimento das comunidades indígenas beneficiadas;

b) O planejamento e a execução de serviços públicos de saneamento básico de forma cooperativa com a União e o Estado;

c) A implantação de espaços, de forma direta ou cooperativa com outros entes públicos ou privados, para convivência de idosos, crianças e adolescentes, dedicados a atividades educacionais e de lazer;

d) A manutenção das vias localizadas no interior das terras indígenas, atendendo com isonomia as comunidades.

IV – Meio Ambiente:

a) A manutenção dos ecossistemas nas terras indígenas apoiando a proteção, a conservação e a recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas;

b) A proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais;

c) A integração das políticas e planos manejo das unidades de conservação municipais à política indigenista e ao PGTA, evitando dupla afetação entre Unidades de Conservação e Terras Indígenas. Em caso de sobreposição, a elaboração e a implementação de planos conjuntos e integrados de gestão das áreas em sobreposição, com a participação dos povos indígenas e da Funai, assegurada a administração pelo órgão ambiental competente e o respeito aos usos, costumes e tradições dos povos indígenas;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- d) A integração do Plano de Gestão Ambiental e Territorial (PGTA) com o Plano Diretor Municipal, fomentando parcerias com a União e o Estado para compatibilização das políticas municipais às ações regionais e federais;
- e) A definição no Plano Diretor Municipal, de zonas de amortecimentos no entorno das Terras Indígenas, sujeitando as atividades humanas à normas e restrições específicas, a fim de preservar os direitos das populações indígenas afetadas por projetos, obras e empreendimentos inseridos nos limites daquelas zonas, ou fora delas, quando ocasionam impactos socioambientais sobre as comunidades indígenas;
- f) A inserção do Estudo de Componente Indígena, bem como à consulta livre, prévia e informada à comunidade indígena, como pressuposto para os licenciamentos municipais para projetos, obras e empreendimentos localizados nas zonas de amortecimento do entorno das Terras Indígenas ou que nelas possam ocasionar impactos socioambientais;
- g) A criação de programas de educação ambiental para conscientização da preservação dos recursos naturais tradicionalmente utilizados pelas comunidades indígenas, para consumo e fins comerciais;
- h) Estudos e monitoramento conjunto com as comunidades indígenas de espécies animais e vegetais por elas utilizadas tradicionalmente, de forma a implementar ações integradas de manejo e conservação das espécies;
- i) O reconhecimento dos serviços ambientais relativos à proteção, à recuperação e ao uso sustentável dos recursos naturais que os povos indígenas promovem em suas terras;
- j) A conservação e recuperação da agrobiodiversidade e dos recursos naturais essenciais a segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vista a valorizar e preservar os grãos e os cultivos tradicionais;
- k) A execução e o apoio a programas de assistência técnica convencionais ou tradicionais, objetivando a conservação dos recursos hídricos, o desenvolvimento de agroflorestas e a formação de corredores ecológicos para melhoria da capacidade produtiva das terras indígenas;
- l) A conservação e o uso sustentável dos recursos naturais utilizados na cultura indígena, inclusive aqueles usados na confecção de artesanato e outras expressões culturais para fins comerciais.

V- Etnodesenvolvimento:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- a) O incentivo do etnodesenvolvimento das populações através do fomento da produção agrícola sustentável, do artesanato, das práticas culturais e das atividades tradicionais relacionadas com a economia de subsistência, tais como caça, pesca, mariscagem, coleta de frutos, sementes e raízes;
- b) A articulação de políticas públicas junto aos órgãos setoriais da União e do Estado, de forma a capacitar produtores, pescadores, marisqueiros, coletores e artesãos indígenas, agregando valor aos seus produtos e serviços;
- c) Apoio às iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo utilizando-se de estudos prévios, diagnósticos de impactos ambientais e a capacitação das comunidades envolvidas para a gestão daquelas atividades;
- d) A promoção de iniciativas sustentáveis de etnoturismo e ecoturismo nas Terras Indígenas, precedida de consulta às comunidades indígenas e com respeito à sua decisão;
- e) A participação e auxílio na estruturação dos Planos de Visitação nas aldeias, valorizando e promovendo a sociodiversidade e da biodiversidade, por meio da integração com os povos indígenas, suas culturas materiais, imateriais e o meio ambiente, gerando renda e respeitando a privacidade e intimidade dos indivíduos, das famílias e das comunidades;
- f) A integração do Enoturismo e do Ecoturismo das terras indígenas às rotas e outras iniciativas de turismo sustentável de âmbito municipal, estadual e federal;
- g) A pesquisa das principais atividades produtivas das Terras Indígenas, atendendo aos produtores indígenas com assistência técnica para o plantio, a colheita, o escoamento e a comercialização de seus produtos;
- h) A promoção da comercialização e do consumo local dos produtos indígenas;
- i) A certificação dos produtos agrícolas e artesanais indígenas como mecanismo de agregação de valor cultural e monetário.

VI- História, Cultura e Cidadania:

- a) A preservação, a valorização e a divulgação da história e cultura dos povos indígenas;
- b) A execução e o fomento das atividades que incentivem a manutenção, a revitalização e a transmissão de práticas culturais constituídas por elementos, linguagens e significados presentes no cotidiano, no modo de ser e de interagir dos povos indígenas;
- c) A preservação, a atualização e a reprodução das tradições socioculturais dos povos indígenas;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- d) O incentivo aos processos tradicionais de transmissão de saberes e práticas entre os povos indígenas;
- e) O fortalecimento das identidades e das culturas dos povos indígenas, considerando suas estratégias e iniciativas;
- f) O registro, a documentação e a criação de conteúdo para serem utilizados em processos educativos, formais e informais, e a difusão dos conhecimentos e práticas tradicionais como estratégias de proteção e promoção das culturas indígenas;
- g) A criação e o fomento de espaços de memória propostos pelas comunidades indígenas, voltados para o registro, a documentação, a transmissão sociocultural e a valorização de suas tradições;
- h) A realização e o apoio a eventos, festivais, feiras, exposições, mostras, seminários, colóquios, oficinas e cursos de formação sobre as culturas indígenas, bem como a difusão de seus resultados e produtos;
- i) O desenvolvimento de ações de proteção e promoção das línguas maternas indígenas;
- j) A identificação, sistematização e criação de estratégias de geração de renda e de etnodesenvolvimento das comunidades indígenas a partir dos seus saberes e práticas socioculturais;
- k) O mapeamento dos bens culturais que integram as cadeias produtivas culturais indígenas, de modo a subsidiar a criação de estratégias para o seu etnodesenvolvimento;
- l) A criação de ações de incentivo, qualificação, e comercialização do artesanato e culinária indígena, agregando informações sobre seus significados e a tradição da produção e utilização, assim como a prestação de serviço de orientação sobre os direitos previdenciários assegurados aos indígenas pescadores, artesãos e agricultores;
- m) A garantia do acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes das populações indígenas nas instâncias de controle e promoção social do Município;
- n) A criação de programas destinados a proteção das crianças e adolescentes indígenas, destinados a permitir o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas;
- o) A realização de ações que fortaleçam o protagonismo das mulheres indígenas, combatendo a discriminação e a violência, e promovendo seu desenvolvimento econômico e a preservação da sua saúde.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VII- Segurança Pública:

- a) A integração do Sistema de Segurança Pública ao interior das Terras Indígenas para a prevenção de ilícitos, de forma a garantir qualidade de vida e segurança aos munícipes;
- b) A participação de representantes da comunidade indígena no Conselho Municipal de Segurança Pública, ou outro conselho equivalente que vier a ser instituído.

VIII – Lazer e Desporto:

- a) O incentivo à prática de esportes, especialmente dos jogos tradicionais indígenas, como legítima manifestação desportiva desses povos, respeitando seus aspectos etnoculturais;
- b) O ensino e a prática das modalidades presentes nos jogos tradicionais indígenas nas escolas municipais, especialmente naquelas que possuam alunos indígenas e nas escolas indígenas do Município, promovendo a integração das modalidades tradicionais indígenas com os torneios estudantis de Aracruz;
- c) A prática de esportes convencionais fomentando a realização de campeonatos indígenas;
- d) A criação de espaços adequados para a prática de esportes nas Terras Indígenas, previamente avaliados pelas comunidades.

Art. 3º - Serão instrumentos de efetivação da Política Indigenista de Aracruz:

- I - Conselho Municipal Indigenista de Aracruz;
- II - Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- III - Plano Municipal de Execução da Política Indigenista de Aracruz (PMEPIA);
- IV - Plano Diretor Municipal com as definições instituídas pelo Plano de Gestão Ambiental e Territorial (PGTA);
- V – Fundo Municipal Indigenista.

Parágrafo Único: A Política Indigenista deverá ser obrigatoriamente considerada como instrumento transversal para elaboração de quaisquer planos ou políticas municipais, em qualquer área temática, de modo a garantir os objetivos elencados nesta lei.

Art. 4º - O PMEPIA, terá como objetivo garantir a implementação desta política, através de ações de curto, médio e longo prazo, valendo-se:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

I – De parâmetros ambientais, econômicos, regionais, temáticos, étnico-sócio-culturais, devendo ser elaborado respeitando a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos indígenas envolvidos;

II – Da necessidade de elaboração e implementação da PMEPIA, através de conferências especialmente criadas para esta finalidade;

III – Da garantia da participação de forma igualitária de representantes de todas as aldeias localizadas no Município na construção e implementação do plano;

IV – Dos objetivos e diretrizes elencados no artigo 5º desta lei, além de outros que sejam necessários para a consecução desta política.

Art. 5º - Para consecução dos objetivos e diretrizes desta lei, o Poder Executivo Municipal criará o Conselho Municipal Indigenista de Aracruz, que terá como atribuições:

I – O acompanhamento e a participação na realização das conferências nas Terras Indígenas, realizadas pelo Poder Executivo para discussão, consulta e construção do PMEPIA, com a divulgação dos resultados das conferências que subsidiarão a construção do referido Plano;

II – O acompanhamento, a participação e a fiscalização da construção e implementação da PMEPIA por parte do Poder Executivo Municipal, garantindo a executoriedade dos objetivos e diretrizes constantes nesta lei;

III – O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento dos objetivos e diretrizes desta lei pela Administração Municipal;

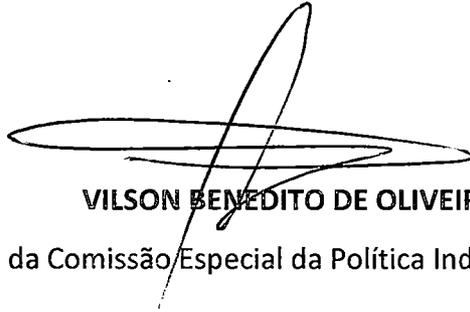
IV – A atuação como órgão consultivo para interpretação ou elucidação de casos omissos envolvendo a presente política;

Parágrafo Único. A composição do Conselho Municipal Indigenista assegurará, sempre que possível, o assento majoritário de representantes da comunidade em respeito ao princípio da autonomia dos povos indígenas nas decisões legislativas e administrativas que versem ou influenciem sobre seus direitos, conforme o art. 231 da Constituição Federal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

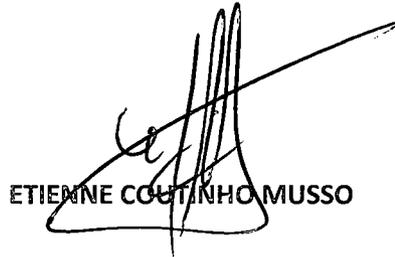


Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO



VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Especial da Política Indigenista de Aracruz



ETIENNE COUTINHO MUSSO



LEANDRO RODRIGUES PEREIRA



Câmara Municipal de Aracruz ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Justificativa

Com a eleição do vereador **Vilson Jaguareté**, como legítimo representante da comunidade indígena de Aracruz, emergiu no seio do legislativo municipal demandas e anseios acumulados ao longo de anos, principalmente no que se refere às relações entre o Poder Executivo, o Legislativo e a comunidade indígena.

Embora Aracruz seja o único município do Estado do Espírito Santo a possuir Terras Indígenas homologadas, historicamente, a relação entre a comunidade indígena e não indígena deste município acumulou conflitos que refletiram dificuldades no acesso a serviços públicos municipais pela comunidade indígena e a inexistência de leis que garantissem o acesso a direitos básicos, valorização e manutenção da história, cultura e especificidades dos povos indígenas. Essas dificuldades, na maioria das vezes, foram sedimentadas do não entendimento das competências dos entes federados no oferecimento de serviços públicos e das possibilidades de cooperação para o atendimento às necessidades da comunidade indígena.

Diante dessa histórica realidade, a eleição do primeiro vereador indígena trouxe à tona a discussão sistemática dessas dificuldades, lhe cabendo, então, criar caminhos para resolvê-las, compatibilizando e integrando as políticas municipais às especificidades e necessidades da comunidade indígena como legítimo munícipe e parte integrante da sociedade aracruzensê. Neste sentido, surgiu à iniciativa do estudo, da elaboração e da proposição da Política Indigenista de Aracruz, inicialmente dentro do gabinete do vereador **Vilson Jaguareté**. Contudo, a necessidade de uma construção tecnicamente sólida, promoveu o requerimento à Câmara de Vereadores, que prontamente se dispôs a iniciativa, permitindo e apoiando a criação da Comissão Especial para proposição da Política Indigenista de Aracruz, composta, além do **Vilson Jaguareté**, pelos vereadores **Leo Pereira** e **Etienne Coutinho Musso**, que muito contribuíram e apoiaram a construção da proposta.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Por definição, as políticas públicas são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos (nacional, estaduais ou municipais) com a participação, direta ou indireta de entes públicos e privados para assegurar direitos de cidadania a determinados grupos ou segmentos sociais, culturais, étnicos ou econômicos, para que sejam assegurados os direitos previstos na Carta Magna.

Neste sentido, a política indigenista compõe um conjunto de iniciativas formuladas pelas diferentes esferas do Estado Brasileiro a respeito das populações indígenas, sendo orientada pelo indigenismo, que são princípios construídos a partir do contato, estudos e entendimento das necessidades, anseios e dinâmicas dos povos indígenas frente à sociedade nacional.

E, foram esses contatos e entendimento das necessidades, anseios e dinâmicas dos povos indígenas de Aracruz que motivaram a estruturação de uma política pública municipal que esclareça, reconheça, valorize e preste serviços públicos municipais adequados a estes povos e populações, bem como instrumentalize sua execução a nível municipal, apoiando e complementando as políticas federais de atenção aos povos indígenas. E, é neste contexto, conforme o seu **artigo 1º**, que se propõem a Política Indigenista de Aracruz.

A presente proposição e sua conformidade com art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, estando nela o exercício da competência que o Município possui para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, diante da necessidade da efetivação e aplicação de uma política indigenista a nível municipal. Resguardados, portanto, os fundamentos, preceitos e objetivos constantes na Carta Pétrea, Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, Política Indigenista Nacional e numa futura política estadual, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, bem como outras normas infraconstitucionais elencadas no anexo único da presente proposta.

Embora o art. 231 da Constituição Federal estabeleça junto a nacionalidade o reconhecimento a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, bem como os direitos



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. E, apesar dos temas ligados aos povos indígenas **exigirem centralidade ou liderança institucional por parte da União** (art. 22, XIV, CF), no Brasil **vigora o Federalismo Cooperativo**, sistema político marcado pela **relação de complementaridade** entre os entes federados para o alcance de resultados de interesse comum, em especial para a garantia de direitos fundamentais.

Nesta perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Petição nº 33881, firmou o entendimento de que a vontade objetiva da Constituição permite a presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação constitucionalmente concebido, que é de centralidade pela União.

Nesta afirmação da **possibilidade jurídica de atuação complementar de Estados e Municípios em reservas e terras indígenas demarcadas**, a referida Corte estabelece que tal atuação deva ser feita em concerto com a União Federal. O entendimento decorre do **reconhecimento** de que, embora as terras indígenas sejam consideradas bens da União, **os povos indígenas não deixam de manter vínculos com os Estados e Municípios nos quais suas terras estão inseridas**, na medida em que toda população radicada no território brasileiro formam com os entes subnacionais relações jurídicas de proteção e de controle, notadamente nos setores da saúde, educação e meio ambiente.

Com esteio nesses pressupostos, o Município de Aracruz, pode criar e instituir alguns mecanismos legais, bem como executar políticas públicas destinadas a contribuir, no âmbito municipal e no limite de suas competências, com a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, sendo essa proposta o primeiro passo para a estruturação de um sistema municipal de proteção aos direitos indígenas.

Faz-se importante destacar que a proposta legislativa em comento não usurpa nem elimina a competência da União para estabelecer as diretrizes nacionais para promoção dos direitos e proteção dos povos indígenas, e o regramento acerca de suas terras demarcadas em todo o território brasileiro.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

O presente projeto de lei, na verdade, reforça o compromisso do Município de Aracruz com o princípio da colaboração federativa, razão pela qual sempre se coloca à disposição dos demais entes federados para ações de apoio e alcance de resultados de interesse comum, a exemplo da promoção dos direitos humanos.

O art. 3º da presente proposta legislativa prevê a formação inicial do **Sistema Municipal de Proteção aos Povos Indígenas de Aracruz** que poderá ser composto por esta Política Indigenista de Aracruz e pelo Plano de Execução da Política Indigenista de Aracruz, assim como pelo Plano Diretor Municipal (que deverá absorver o Plano de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas Tupinikim e Guarani, integração já prevista no PDM de Aracruz) e peças orçamentárias e de planejamento municipal, bem como pelo Fundo Municipal de apoio aos Povos Indígenas de Aracruz (que poderá ser o meio de aporte específico de recursos federais e estaduais voltados para os povos indígenas de Aracruz, através das secretarias, gerencias e coordenações do Executivo Municipal para atendimento às demandas indígenas). A observância de sua execução será realizada pelo Conselho Municipal Indigenista de Aracruz e conselhos afins, bem como outros mecanismos de decorrentes de regulamentações específicas.

A Política Indigenista de Aracruz foi desenvolvida sobre **oito eixos de atuação**, como previstos no **artigo 2º** da presente proposta legislativa, quais sejam:

- I - Educação Escolar Indígena;
- II – Saúde;
- III – Infraestrutura Comunitária e Saneamento Básico;
- IV – Meio Ambiente;
- V- Etnodesenvolvimento;
- VI- História, Cultura e Cidadania;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VII- Segurança Pública;

VIII – Lazer e Desporto.

Contudo, para consecução das ações relativas a cada eixo o Poder Executivo Municipal deverá pormenoriza-las no **Plano de Execução da Política Indigenista de Aracruz (PMPA)**, como previsto no **artigo 4º** desta proposição. Este plano estipulará medidas de curto, médio e longo prazo voltado para as presentes e futuras gerações, considerando a ancestralidade, direitos originários e a transversalidade de gêneros e gerações, garantindo na sua construção e implementação, a participação de forma igualitária de representantes de todas as aldeias indígenas do município.

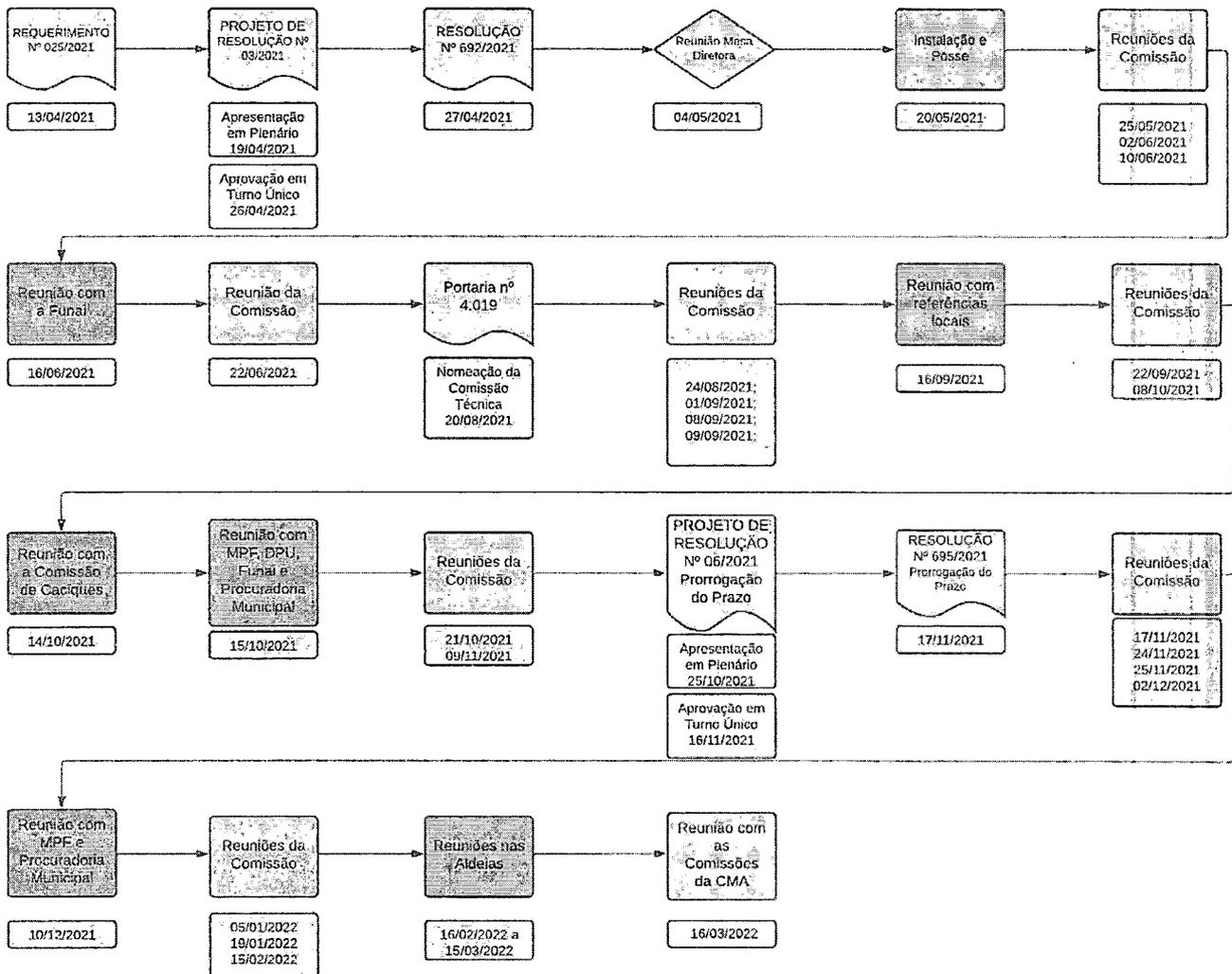
O **Conselho Municipal Indigenista de Aracruz**, por sua vez, prenunciado no **artigo 5º** de esta proposta, em suas atribuições de interesse local, acompanhará, participará da realização das conferências nas terras indígenas de Aracruz, que deverão ser realizadas pelo Poder Executivo. Tais conferências, no arcabouço Convenção 169 da OIT, promoverá a discussão, consulta e construção do PMPA, dando publicidade aos resultados dessas conferências. Não obstante, o referido conselho também acompanhará, participará e fiscalizará de forma a garantir a execução dos objetivos e diretrizes, constantes na presente proposta de lei, pela administração pública direta e indireta municipal. Também atuará como órgão consultivo para interpretação ou elucidação de casos omissos.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Histórico de estudo, elaboração e proposição do Projeto de Lei



No processo construtivo da presente proposta, foi estabelecido e executado o fluxograma de reuniões da Comissão Especial, acima apresentado. Esta forma de organização do processo evidencia a construção participativa e democrática, contando com a Fundação Nacional do Índio, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e as Procuradorias da Câmara de Vereadores e da Prefeitura Municipal de Aracruz que participaram ativamente por meio de reuniões de análises



Câmara Municipal de Aracruz ESTADO DO ESPIRITO SANTO

técnicas e jurídicas para potencializar, abranger e eliminar eventuais vícios nas tratativas dos mais diversos aspectos do direito indígena, consolidando as seguranças jurídicas necessárias à criação da lei. Um processo que se consolida como inédito e importante para a organização municipal em prol dos povos indígenas de Aracruz.

Para o dinamismo e objetividade no processo construtivo, estabeleceu-se que participação dos órgãos de governo e de justiça atermam-se, nas reuniões, às indicações e auxílios quanto às especificidades e abrangências dos aspectos legais da proposta, esclarecendo as competências municipais e a prática e interferência desse projeto na territorialidade, vida e desenvolvimento dos povos indígenas de Aracruz.

Destaca-se a importante participação da Fundação Nacional do Índio, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, que, além de analisarem a proposta participaram ativamente, discutindo e sugerindo inclusões, alterações de redação, sempre enfatizando o direito e a responsabilidade de cada ente federado.

Após as análises técnicas e jurídicas, a comissão realizou consultas aos especialistas dos oito eixos temáticos, em especial das áreas de educação escolar indígena, saúde indígena, agricultura, cultura, dentre outros. Mas, a base construtiva e norteadora da proposta esta no pensamento, organização e anseios das comunidades indígenas, extraídos diretamente de agentes da comunidade e lideranças indígenas de Aracruz.

Contudo, a construção da presente proposta não seria legítima sem a observação do que preconiza a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada através do decreto presidencial nº 10.088/2019, onde prevê o dever de realizar consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e tribais em quaisquer tomadas de decisões administrativas e legislativas que lhes afetem direta ou indiretamente.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Ao todo foram realizadas 6 (seis) consultas às comunidades indígenas de Aracruz, com o objetivo de explicar e discutir, de forma simples, a essência da política indigenista. Como base dessas reuniões, a minuta foi previamente enviada para as associações indígenas, lideranças e caciques, para que a mesma pudesse ser amplamente divulgada e apreciada pelos indígenas interessados, de forma a se obter o máximo de contribuições para serem apresentadas com efetividade durante as consultas. Para além do envio as comunidades e seus representantes, a Câmara de Vereadores, cumprindo os princípios da publicidade e transparência, também disponibilizou a minuta de lei em seu *site*, para conhecimento de toda comunidade Aracruzense.

Por fim, a Comissão Indigenista se reuniu com as demais Comissões da Câmara para apresentar o processo de construção da Política em tela. Tal reunião teve o objetivo de nivelamento de informações jurídicas e técnicas, dando assim maior segurança e celeridades para o trâmite do processo legislativo. Com o mesmo objetivo integrador, a Comissão Indigenista realizou a última reunião com o Prefeito Municipal e sua Procuradoria.

Considerações

CONSIDERANDO, a existência de Três Terras Indígenas homologadas no município de Aracruz (Tupiniquim, Caieiras Velhas II e Comboios), as únicas existentes no Estado do Espírito Santo, contando atualmente com uma população de aproximadamente 4.604 indígenas;

CONSIDERANDO, a necessidade da delimitação de competências e atribuições a nível municipal, bem como a regulamentação legal dessas competências;

CONSIDERANDO, a necessidade, em regime de colaboração com o Estado e com a União, da prestação de serviços públicos de forma específica e diferenciada, adequados a esta comunidade indígena;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CONSIDERANDO, que para o atendimento das necessidades acima mencionadas é imprescindível a criação de uma política municipal voltada aos direitos dos povos indígenas deste município, que contenha objetivos, ações, metas e instrumentos para o atendimento adequado e articulado com o Estado e a com a União;

CONSIDERANDO, os Direitos fundamentais dos povos originários à proteção da dignidade humana em todas as dimensões, reconhecendo-se sua diferença, organização social, costumes e tradições, salvaguardando o direito de serem e permanecerem como índios e sujeitos de direitos originários, conforme preconiza a Constituição Federal;

CONSIDERANDO, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que em seu artigo primeiro preconiza o direito dos povos indígenas, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos e Direito Internacional dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada através do decreto presidencial nº 10.088/2019 – sobre os povos indígenas e tribais, que responsabiliza os governos no desenvolvimento, com a participação dos povos interessados, de ações coordenadas e sistemáticas para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade;

CONSIDERANDO, que essas ações de governo deverão incluir medidas para garantir que os membros desses povos se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades previstas na legislação nacional para os demais cidadãos, conforme preconiza a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada através do decreto presidencial nº 10.088/2019;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CONSIDERANDO, que os governos devam promover e proteger a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições, conforme preconiza a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada através do decreto presidencial nº 10.088/2019;

CONSIDERANDO, que os governos devam ajudar os membros desses povos a eliminar quaisquer disparidades socioeconômicas entre membros indígenas e demais membros da comunidade nacional de uma maneira compatível com suas aspirações e estilos de vida, conforme preconiza a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada através do decreto presidencial nº 10.088/2019;

CONSIDERANDO, que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – ONU, promulgada pelo decreto federal nº 592/1992, que em seu artigo segundo estabelece que os Estados-partes do presente pacto comprometem-se, na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos, a tomar as providências necessárias, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e disposições presentes nesse pacto;

CONSIDERANDO, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – ONU, promulgada pelo Decreto Federal nº 591/1992, que prevê em seu artigo segundo que cada Estado-parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas legislativas para consecução dos plenos direitos reconhecidos no presente pacto;

CONSIDERANDO, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – OEA, promulgada pelo decreto presidencial nº 678/1992, que enumera entre os deveres dos Estados-membros, a adoção de disposições de direito interno para garantir os direitos e liberdades mencionados no presente pacto, especificamente as medidas legislativas, ou de outra natureza, que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades;



Câmara Municipal de Aracruz ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CONSIDERANDO, que a Constituição do Estado do Espírito Santo em seu art. 205 garante que o Estado respeitará e fará respeitar os direitos e bens materiais, crenças, tradições e garantias conferidas aos índios na Constituição Federal;

CONSIDERANDO, o art. 168 da Lei Orgânica que afirma que o Município respeitará e fará respeitar os direitos, os bens materiais, as crenças, as tradições e as garantias conferidas ao índio na Constituição Federal. E, em seu parágrafo primeiro garante que o Município dará assistência técnica e incentivos que proporcionem ao índio de seu território meios de sobrevivência e preservação física e cultural, desde que solicitados por suas comunidades e organizações, havendo a possibilidade ainda, conforme seu parágrafo segundo, de celebrar convênios com órgãos federais competentes, visando promover, assistir e integrar o índio à comunidade municipal;

CONSIDERANDO, que os estudos dessa Comissão Especial poderão subsidiar os trabalhos da Comissão Especial de Revisão, Atualização e Modernização da Lei Orgânica do Município de Aracruz/ES, quanto aos Povos Originários de Aracruz/ES;

CONSIDERANDO ainda, que notadamente a Política Indigenista Municipal de Aracruz é a manifestação legítima da prerrogativa constitucional do artigo 30, parágrafo segundo, de legislar sobre assuntos de interesse local, atuando de forma suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da proposta legislativa em apreço, minha expectativa é de que o digno Parlamento Aracruzense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Especial da Política Indigenista de Aracruz

ETIENNE COUTINHO MUSSO

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anexo I

Relatório fotográfico das audiências e reuniões:



Foto 1 - Reunião da Comissão com a Fundação Nacional do Índio 16/06/21 e 15/10/21



Foto 2 - Reunião da Comissão com a especialistas 16/09/2021.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

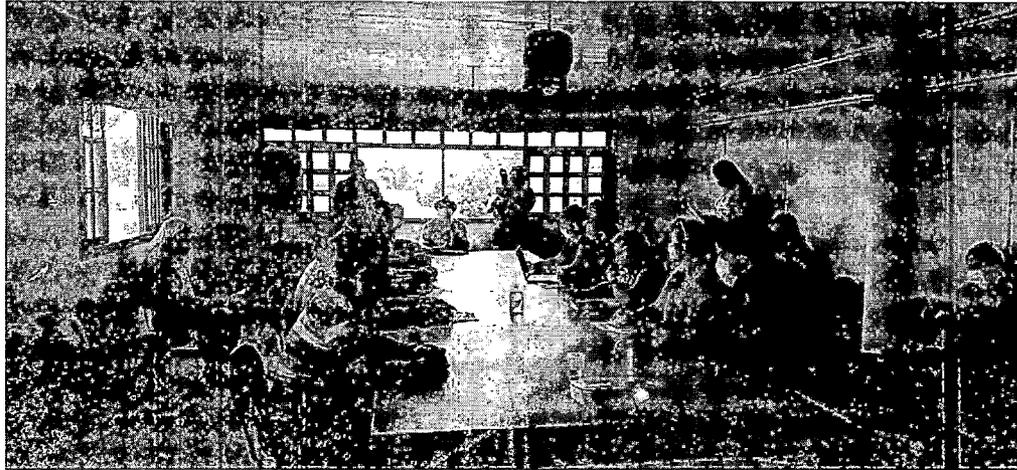
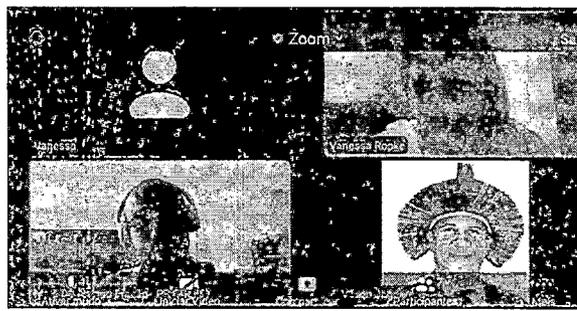
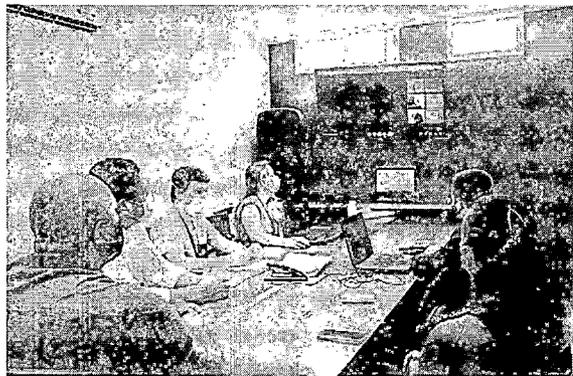


Foto 3 - Reunião da Comissão com Comissão de Caciques Tupinikim e Guarani 14/10/2021.

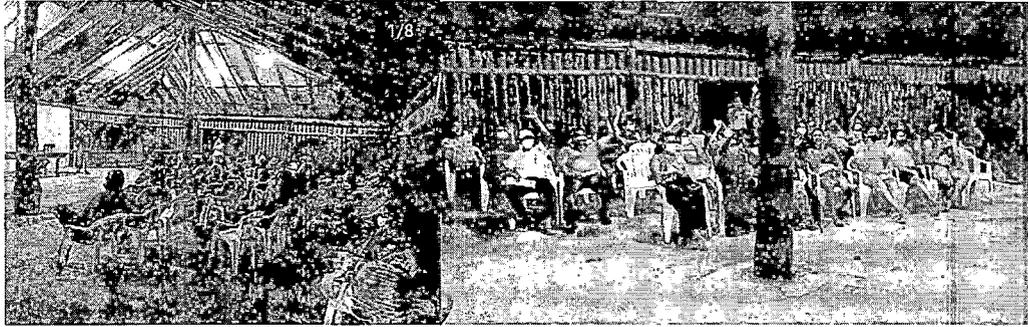


Fotos 4 e 5 - Reuniões com MPF, DPU e Procuradoria Municipal 15/10/2021 e 10/12/2021



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



Fotos 6 e 7 – Consulta à comunidade indígena da aldeia Irajá 16/02/22.

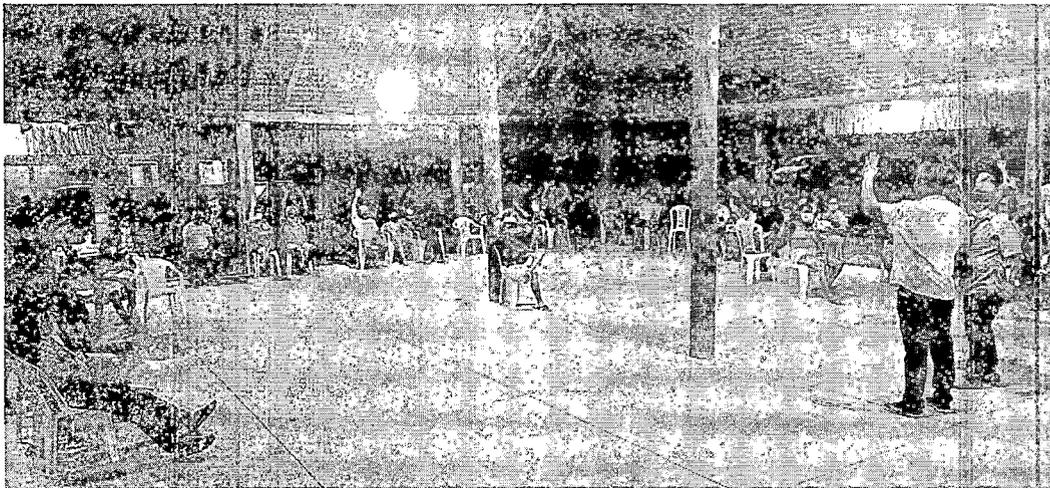


Foto 8 – Consulta à comunidade indígena da aldeia Pau Brasil 23/02/22.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Foto 9 – Consulta à comunidade indígena da aldeia Areal 24/02/22.

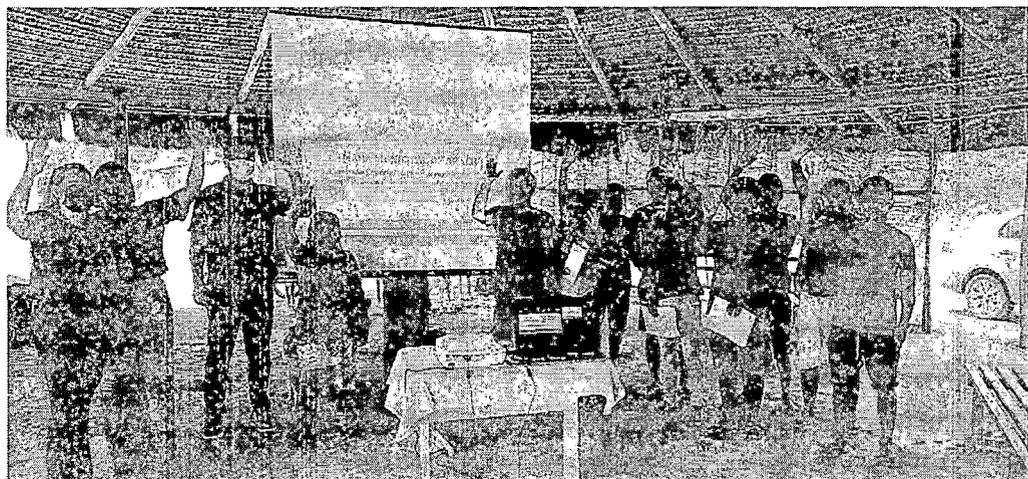


Foto 10 – Consulta à comunidade indígena da aldeia Nova Esperança 25/02/22.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



Foto 11 – Reunião prefeito de Aracruz, Dr. Luiz Coutinho e Subprocuradora Dra. Larissa 15/03/22.

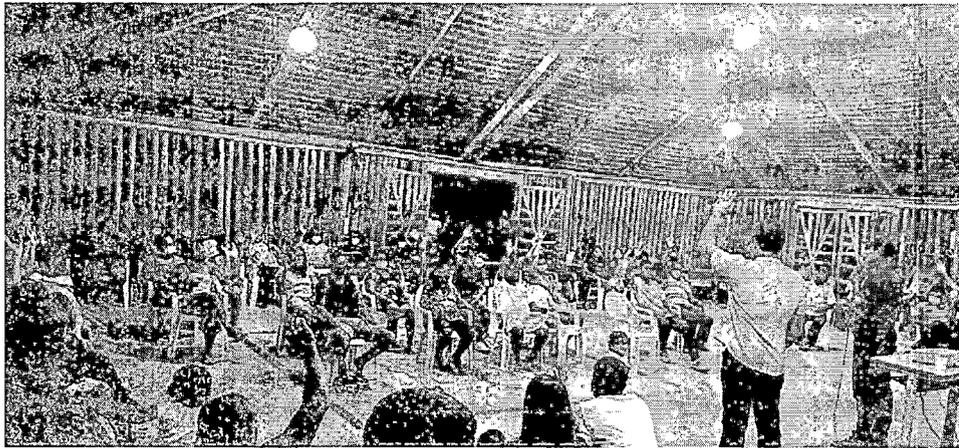


Foto 12 – Consulta à comunidade indígena da aldeia Caieiras Velha 15/03/22.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

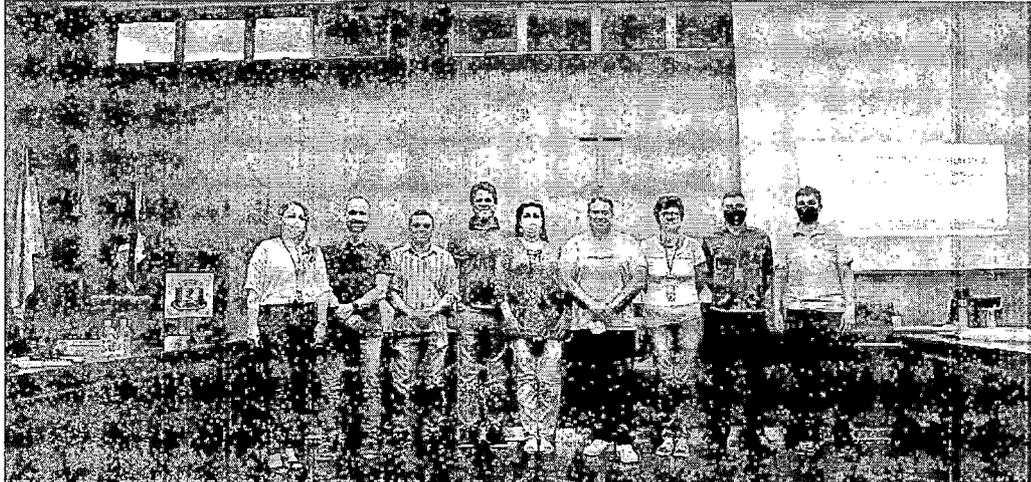


Foto 13 – Reunião entre comissões da Câmara Municipal de Aracruz 16/03/22.

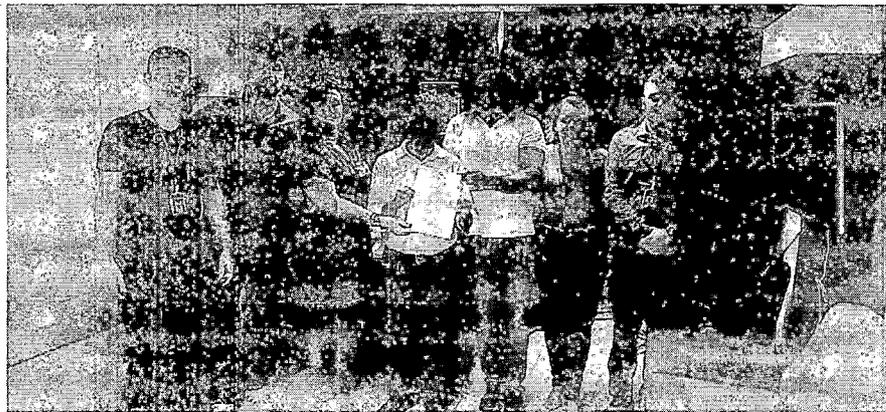


Foto 14 – Protocolo do Projeto de Lei na Câmara Municipal de Aracruz 17/03/22.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Anexo II

A história de formação da comunidade indígena de Aracruz:

Pertencentes ao tronco linguístico Tupi, descendentes de grupos do sudoeste da Amazônia que teriam chegado ao litoral por volta de 1,2 mil anos atrás, a história dos Tupinikim nessa região é antiga. Segundo a historiadora Vânia Maria Lousada Noreira, os Tupinikim representam um dos setores sociais mais antigos do Estado do Espírito Santo. Estimativas propostas por John Heming indicam uma população Tupinikim, distribuída entre o Espírito Santo e o sul da Bahia, de 55 mil indivíduos no início da colonização brasileira. Foram aliados da Coroa portuguesa durante a conquista, aldeados nas missões jesuíticas da costa atlântica e, depois das leis pombalinas, equiparados aos demais vassalões livres do rei, partilhando com eles direitos e deveres. No império, foram considerados “cidadãos brasileiros” e, por isso mesmo, obrigados a prestar diversos serviços ao Estado. As terras de sesmarias indígenas no litoral do Espírito Santo foram progressivamente e ilicitamente incorporadas ao Poder Público Estadual como terras devolutas e foram doadas ou vendidas para empresas. A partir daí, intensificou-se o processo de expropriação das terras tradicionalmente ocupadas pelos Tupinikim, que passaram a viver “ilhados” dentro do seu próprio território.

Os também pertencentes ao tronco linguístico Tupi, assim como os Tupinikim, os Guarani Mbya também teriam sua origem na Amazônia, porém migraram para o sul da América do Sul. A história dos Guarani Mbya, reconverge com a história dos Tupinikim a partir de um extraordinário movimento conhecido como **oguata porã (caminhada)**. Os Guarani são conhecidos por acreditarem na busca pela Terra sem Mal, que consiste em uma espécie de paraíso (Yvy marãey), no qual contarão com um lugar de fartura de alimentos, de caça e muito mel. Para encontrarem a Terra sem Mal os guarani realizam o oguata porã. Alguns historiadores explicam esse fenômeno como uma migração de causas religiosas, para outros, esse é um movimento de mobilidade teve origem a partir da Guerra do Paraguai, pois perderam suas terras. Chegando ao Espírito Santo na primeira metade do século XX, os Guarani traziam experiências de outros tempos e lugares, mas, tanto quanto os Tupinikim, eram também um povo profundamente impactado pela conquista, catequese e outros processos deletérios histórico-sociais.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A convergência da história desses dois povos ocorre em com a chegada dos Guarani em Aracruz em 1967, quando se instalaram junto aos Tupinikim, em uma área isolada. Chegaram num momento conflituoso, repleto de ameaças, tanto que entre 1973 a 1978 foram “transferidos”, assim como muitas famílias Tupinikim, para a Fazenda Carmésia (um presídio localizado em Minas Gerais usado para aquartelar indígenas, pois foram considerados uma ameaça e perigosos). Mas como grupo coeso, os Guarani Mbya lutaram desde o início junto aos Tupinikim contra a ocupação de seus territórios.

Os Guarani Mbya e os Tupinikim são dois grupos sociais bem diversos. Mas, a despeito de todas as diferenças, eles também partilham muitas histórias entre si. A luta diária pela cidadania, pela terra e pela história são algumas das experiências que atualmente unem Guarani e Tupinikim de nossa contemporaneidade.

A história pela luta pela terra indígena no Espírito Santo pode ser dividida em três fases. A primeira ocorrida de 1967-1983, ano da homologação das terras indígenas. A segunda de 1993-1998, período em que reivindicaram a ampliação do território indígena de Caieiras Velha, e a terceira iniciada em 2005 através da assembleia dos dois povos pela ampliação, que culminou em 2007 na homologação das Três Terras Indígenas nos moldes atuais.

Atualmente a população indígena aldeada de Aracruz é cerca de 4.600 indivíduos, segundo SESAI 2021. Organizam-se em 12 aldeias situadas em três Terras Indígenas homologadas: A Terra Indígena Tupiniquim (composta pelas aldeias Caieiras Velha, Irajá, Areal, Pau Brasil, Amarelos, Boa Esperança, Nova Esperança, Olho D’água e Três Palmeiras), a Terra Indígena Caieiras Velha II (aldeia Piraquê-açu) a Terra Indígena Comboios (aldeias Comboios e Córrego do Ouro). As três Terras Indígenas ocupam uma área de aproximadamente 18.000 hectares.



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 135/2022

Requerente: Vilson Benedito de Oliveira

Assunto: Substitutivo nº 005/2022 ao Projeto de Lei nº 005/2022

Parecer nº: 035/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL INDIGENISTA DE ARACRUZ. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo nº 005/2022 ao Projeto de Lei nº 005/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a Política de Reconhecimento, Valorização e Prestação de Serviços Públicos Municipais adequados aos Povos e Populações Indígenas de Aracruz.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.



Nos termos do art. 22, XIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre as populações indígenas.

Todavia, apesar dos temas ligados às populações indígenas exigirem centralidade ou liderança institucional por parte da União, no Brasil vigora o chamado Federalismo Cooperativo, marcado pela relação de complementaridade entre os entes federados para o alcance de resultados de interesse comum, em especial para a garantia de direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Petição nº 3388, firmou o entendimento de que a Constituição permite a presença de todas os entes federados em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação constitucionalmente concebido, que é de centralidade pela União.

Reafirmando a possibilidade de atuação complementar dos Municípios em terras demarcadas como indígenas, o STF estabeleceu que essa atuação deve ser feita em concerto com a União.

Esse entendimento decorre do reconhecimento de que, embora as terras indígenas sejam consideradas bens da União, os povos indígenas mantêm vínculos com os Estados e Municípios nos quais suas terras estão inseridas, na medida em que formam com os entes subnacionais tanto relações jurídicas de proteção como de controle, notadamente nos setores da saúde, educação e meio ambiente.

Compulsado os autos observo que o projeto de lei em epígrafe não dispõe sobre as populações indígenas, mas apenas estabelece diretrizes para a atuação da Administração Pública na complementação das políticas federais adequadas aos povos e populações indígenas no Município de Aracruz, conforme autoriza o art. 2º da Lei Federal nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio).

Eis o teor da referida norma federal:

Art. 2º **Cumpra à União, aos Estados e aos MUNICÍPIOS, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:**

I - **estender aos índios os benefícios da legislação comum**, sempre que possível a sua aplicação;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

102

CMA

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Como se vê, a legislação federal autoriza a atuação dos Municípios na proteção e preservação das comunidades indígenas, prestando-lhes assistência (saúde, educação, etc), proporcionando os meios e recursos para seu progresso e desenvolvimento, através de ações e políticas públicas específicas, respeitando sua vontade, os valores culturais, as tradições, os usos e costumes, bem como observando as diretrizes instituídas pela União.

Nessa toada, a proposição objetiva instituir objetivos para a prestação de serviços públicos municipais adequados às comunidades indígenas. A iniciativa não usurpa a competência da União para estabelecer as diretrizes nacionais para promoção dos direitos e proteção dos povos indígenas.



O projeto, na verdade, reforça o compromisso do Município de Aracruz com o princípio da colaboração federativa, colocando-se à disposição dos demais entes federados para o alcance de resultados de interesses comuns.

Afinal, nos termos do art. 30, I, V, VI, VII e IX, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar serviços públicos de interesse local, manter em cooperação com a União e os Estados programas de educação (infantil e de ensino fundamental) e serviços de atendimento à saúde da população, e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Ante todo o exposto, **entendo que proposta está inserida na competência legislativa do Município**, posto que estabelece princípios, objetivos e diretrizes para a atuação da Administração Pública Municipal na complementação das políticas federais adequadas às comunidades indígenas no Município de Aracruz.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

104

[Handwritten signature]
CMA

normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

Inicialmente, é preciso salientar que a melhor doutrina e jurisprudência as hipóteses constitucionais de iniciativa exclusiva previstas nos art. 61, § 1º da CF/88 formam um rol taxativo. E mais, configuram regras de exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva.

Neste sentido, já decidiu o Pretório Excelso:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

(ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

Na interpretação que entendemos mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, o § 1º do art. 61 da Carta da República não veda ao Poder Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.



Nesse sentido, revela-se adequada a teoria aventada pelo STF que veda a iniciativa parlamentar quando vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições. Assim, é preciso distinguir a criação de novas atribuições da mera explicitação e/ou regulamentação de atividades que já cabem aos órgãos existentes.

Noutro giro, a preciso levar em consideração o disposto no § 1º do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Esse dispositivo obriga os Poderes Públicos – inclusive o Legislativo – a atuarem de modo a realizarem os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Enfim, impõe-se que os direitos constitucionais fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive através de leis promotoras dessas garantias, que visem criar condições favoráveis ao exercício dos direitos sociais.

Portanto, se os direitos fundamentais vinculam o Poder Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam, é intuitivo concluir que o legislador tem não só a possibilidade, mas verdadeira obrigação de formular políticas governamentais que assegurem os direitos sociais.

Logo, é atribuição do Legislativo formular políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Poder Executivo operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

O ex-ministro do STF Celso de Mello, ao decidir monocraticamente a ADPF nº 45/DF, registrou que *“a atribuição de formular e de implementar políticas (...) reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo”*.

Assim, o Poder Legislativo tem a prerrogativa de – concorrentemente com o Poder Executivo – legislar sobre políticas públicas, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição.

Dentre os limites, podemos citar a impossibilidade de se remodelar, por lei de origem parlamentar, órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

106

[Signature]
CMA

Ou seja, não é possível instituir, por iniciativa parlamentar, novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, nem criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violar o § 1º do art. 61 da Constituição.

Outro limite é a vedação à edição de leis meramente autorizativas, já que o Executivo não necessita de autorização legislativa para exercer atribuições que lhe são conferidas pela própria Constituição.

Ademais, é preciso observar o Princípio da Reserva da Administração, de modo que o Poder Legislativo, por iniciativa própria, não pode aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa do Executivo, impondo o prévio consentimento do parlamento para a celebração de contratos ou para a prática de atos de gestão.

Neste cenário, é preciso salientar que o Congresso Nacional passou a exercer a iniciativa de projeto de lei que formulam políticas públicas.

Como exemplo, podemos citar a Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei Federal nº 12.732/2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada.

Disto isso, considerando a evolução histórica da interpretação das hipóteses de iniciativa privativa pelo Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que é permitido ao legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Poder Executivo.

Compulsando os autos, observo que o projeto de lei em epígrafe institui princípios, diretrizes e objetivos para a Administração Pública Municipal, sem criar novos órgãos ou atribuições concretas para o Poder Executivo, apenas explicitando e/ou regulamentando ações e atividades que já cabem aos órgãos existentes.

Ante todo o exposto, salvo melhor juízo, no presente caso, **entendo que a iniciativa legislativa é comum dos poderes Legislativo e Executivo.**



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto ao aspecto material, não vislumbro a violação de princípios ou regras de ordem constitucional, nem incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria.

Isso porque a proposição não se relaciona com a restrição de direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétreia.

Não verifico, ademais, inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. Nessa toada, a temática trazida não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, também não está caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Posto isso, opino pela **constitucionalidade** do projeto.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.



8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Substitutivo nº 005/2022 ao Projeto de Lei nº 009/2019, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento, Valorização e Prestação de Serviços Públicos Municipais adequados aos Povos e Populações Indígenas de Aracruz não viola o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposta de lei.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 19 de abril de 2022.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº

135 / 2022



PROCURADORIA

PROVIDÊNCIA

Pg nº

109

MXN
CMA

Despacho:

SEGUE O PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 19 de Abril de 2022 17:05


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

116

APROVADO TURNO ÚNICO

11/07/2022

Presidência da Câmara

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 005/2022

EMENTA: Dispõe sobre a Política de Reconhecimento, Valorização e Prestação de Serviços Públicos Municipais adequados aos Povos e Populações Indígenas de Aracruz e dá outras providências.

AUTOR: COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA INDIGENISTA DE ARACRUZ

RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 005/2021, de autoria do COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA INDIGENISTA DE ARACRUZ, na qual Dispõe sobre a Política de Reconhecimento, Valorização e Prestação de Serviços Públicos Municipais adequados aos Povos e Populações Indígenas de Aracruz e dá outras providências.

II - MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

III - CONCLUSÃO

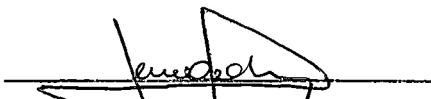


Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Após exame da matéria, e da análise Projeto de Lei nº 005/2021, de autoria do COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA INDIGENISTA DE ARACRUZ, na qual Dispõe sobre a Política de Reconhecimento, Valorização e Prestação de Serviços Públicos Municipais adequados aos Povos e Populações Indígenas de Aracruz e dá outras providências, cria caminhos para soluções, compatibilizando e integrando as políticas municipais às especificidades e necessidades das comunidades indígenas como legítimos munícipes e parte integrante da sociedade aracruzensa. Vale ressaltar que o município de Aracruz é único com Índios aldeados e essa legislação vem valorizar ainda mais esses povos, que foram e que são a base da nossa sociedade, sendo assim está Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição

Aracruz/ES, 26 de abril de 2022.


JENA CARLO GRATZ PEDRINI
RELATOR



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E
TOMADAS DE CONTAS**

APROVADO TURNO ÚNICO

11 1077/2022

Presidência

PROJETO DE LEI Nº 005/2022

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO, VALORIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ADEQUADOS AOS POVOS E POPULAÇÕES INDÍGENAS DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER LEGISLATIVO – COMISSÃO ESPECIAL DA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, com elaboração realizada pela Comissão Especial da Elaboração da Política Indigenista, que visa instituir a Política Municipal Indigenista de reconhecimento, valorização e prestação de serviços públicos municipais adequados aos povos e populações indígenas de Aracruz, a fim de assegurar, apoiar e complementar as políticas federais de atenção aos povos tradicionais.

Sendo assim, um conjunto de iniciativas formuladas pelas diferentes esferas do Estado Brasileiro a respeito das populações indígenas, sendo orientada pelo indigenismo, que são princípios construídos a partir do contato, estudos e entendimento das necessidades, anseios e dinâmicas dos povos indígenas frente à sociedade nacional.

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO
Vereadora



Insta salientar, que a presente proposição possui respaldo legal, conforme parecer emitido pela douta Procuradoria desta Casa Leis (fls. 98/108), bem como não haverá extrapolação de nenhum dos limites aos quais estão submetidos os Poderes Executivo e Legislativo.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art. 30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO
Vereadora

REPUBLICANOS



c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III – DO MÉRITO

Desta forma, em relação às despesas, a presente proposição prevê em seu art. 3º, sobre adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna e demais legislações.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com a Comissão Especial da Elaboração da Política Indigenista, onde destacamos o brilhante trabalho executado em prol dos povos indígenas.

Por fim, constata-se que o Projeto de Lei em esboço encontra-se em perfeita sintonia com as peças orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, mediante a conforme aduz o art. 3º.

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO
Vereadora
REPUBLICANOS



IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas as cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 19 de maio de 2022.

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora

REPUBLICANOS

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
GABINETE DO VEREADOR TIÃO CORNÉLIO

APROVADO TURNO ÚNICO

11/19/2022

Presidente CMA

Pg nº

125

CMA

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

SUBSTITUTIVO Nº 002/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 005/2022 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO, VALORIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ADEQUADOS AOS POVOS E POPULAÇÕES INDÍGENAS DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA INDIGENISTA DE ARACRUZ

RELATOR: SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO (TIÃO CORNÉLIO)-VEREADOR

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 005/2022 de autoria da **COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA INDIGENISTA DE ARACRUZ**, que propõe a Política de Reconhecimento, Valorização e Prestação de Serviços Públicos Municipais adequados aos Povos e Populações Indígenas de Aracruz e dá outras providências, protocolado na casa legislativa em 18/03/2022, distribuído a este vereador para emissão de parecer pela Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias.

É o que importa relatar.

2 – MÉRITO

Na qualidade de Relator, passamos a deliberar e analisar conclusivamente sobre a matéria nos termos do artigo 30, inciso III combinado com o artigo 38, inciso II ambos do Regimento Interno desta casa de leis (Substitutivo nº 002/2022 ao Projeto de Lei nº 005/2022).

Cuidam os autos de importante Projeto de reconhecimento, valorização e prestação de serviços públicos municipais adequados aos povos e populações indígenas.

Hoje os povos e populações indígenas brasileiros representam a maior diversidade étnica e linguística de todo o continente: são 305 povos distintos, com organização social, relações de parentesco, costumes, crenças e histórias diversas, falantes de 274 diferentes línguas.

Em 2010, o Censo IBGE contabilizou cerca de 900 mil indígenas (896.917) em todo o território nacional, sendo que 17,5% deles não falam a língua portuguesa. Há grupos em relativo isolamento, outros em áreas rurais e outros ainda vivendo em contextos urbanos e de grandes metrópoles.

Ainda hoje, a grande maioria dos indígenas vive em áreas rurais (64%), geralmente em terras indígenas, e a relação com o território constitui parte fundamental de seu modo de vida e de sua cultura. Entretanto, o grande desafio imposto às políticas públicas é a sua diversidade: cada povo possui história própria e modos particulares de constituir famílias e subgrupos, de cuidado com crianças e idosos, de ocupação e mobilidade no território, de conhecer e se relacionar com a natureza, com outros grupos sociais, com a espiritualidade, e assim por diante.

Mas a vida na cidade tem evidenciado grande vulnerabilidade social e cultural para os povos e população indígena. A procura por melhores condições de educação escolar, emprego e renda, serviços de saúde muitas vezes não é bem sucedida. Ainda assim, a urbanização indígena tem crescido nos últimos anos: cidades crescem dentro das Terras Indígenas, bairros indígenas florescem dentro de cidades de todos os portes. Para estes, resta reivindicar do poder público a adoção de medidas político-administrativas que lhes garantam melhores condições de vida (moradia, saúde, educação, renda).

Vale ressaltar que a vida dos indígenas que estão na cidade também passa por um silenciamento étnico. Viver no espaço urbano é bastante complexo para eles, pois estão inseridos num ambiente que contém uma carga de preconceitos e processo discriminatório muito forte com relação aos indígenas porque a sociedade não indígena reproduz um discurso do senso comum preconceituoso e arcaico. Sendo assim, para a sociedade se o indígena não se encontra na aldeia ele deixou de ser índio, o que não corresponde à verdade.

Durante muito tempo, nossas Constituições não reconheceram a sociodiversidade indígena, ao contrário, buscaram sua assimilação numa suposta identidade nacional unificada. Com a Constituição Federal de 1988, essa situação começa a mudar. Ela assegurou aos povos indígenas o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, rompendo com o paradigma assimilacionista e tutelar vigente até então. A partir daí, os povos indígenas passam a ser considerados pela legislação como “sujeitos de direitos” que devem ter direito à terra e a políticas públicas que respeitem suas diferenças.

A Constituição Federal de 1988 é o principal marco legal dos direitos indígenas. Ela inaugurou uma nova era de cidadania porque firmou na legislação nacional o respeito às

coletividades indígenas como sujeitos culturalmente diferenciados - sujeitos com direito à terra, educação e seguridade social que respeitem suas diferenças.

Pg nº

126

[assinatura]

CMA

Desde a Constituição Federal de 1988, os indígenas são reconhecidos como cidadãos diferenciados. Isso quer dizer que devemos respeitar sua “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (Artigo 231). Assim, devem ser considerados como sujeitos que têm o direito de viver conforme suas culturas, nas suas terras ancestrais e de acordo com o que consideram o bem-viver. É nesse sentido que o Estado brasileiro deve construir políticas públicas que contemplem as especificidades indígenas.

Para garantir a legitimidade da representação política autônoma dos povos indígenas, o artigo 232 assevera que “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

O Código Civil, aprovado em 2002, na esteira da Constituição Federal, retirou os indígenas da categoria de “relativamente incapazes”. Dotados de capacidade processual, eles podem inclusive entrar em juízo contra o próprio Estado.

Em reforço aos dispositivos dos artigos 231 e 232, o Estado brasileiro incorporou à nossa legislação no ano de 2004, a Convenção nº 169 (“Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes”), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em Genebra. Acompanhando as mudanças nas perspectivas sobre povos indígenas impulsionadas pelo movimento da sociedade civil organizada, ela substituiu o preceito legal da integração, que constava na Convenção OIT nº 107, em vigor desde 1957, pelo princípio da autodeterminação dos povos indígenas.

Assim, a Convenção nº 169 trouxe alguns avanços para a legislação indigenista ao estabelecer que:

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida. (Artigo 2º, Convenção 169 – OIT).

Diante das políticas públicas destinadas às comunidades indígenas como hoje se apresenta, observa-se que ainda faltam políticas que assegurem a preservação da cultura indígena e que possibilitem, conjuntamente, fornecer serviços públicos de qualidade, garantir direitos e qualidade de vida digna.

Devemos lutar para que o Estado atue na elaboração, execução, coordenação, desenvolvimento e acompanhamento de ações, programas e projetos com o objetivo de implementar políticas públicas que visem a efetiva promoção da igualdade de oportunidades em favor dos povos e populações indígenas considerados historicamente vulneráveis.

A valorização e proteção dos povos indígenas por meio de legislação que os valorize e proteja, enriquecerá a visão da população, trazendo debates sobre preservação ambiental, cultura, educação, valores e respeito às diferenças. Também é importante resgatar a história dos primeiros habitantes do território brasileiro, que muito contribuíram para a cultura atual do país. Os saberes e a cultura tradicional são de suma importância na formação da sociedade brasileira e o contato com esses povos pode gerar um resgate do conhecimento que detêm. Além disso, reafirmar a herança cultural indígena dessas populações é relevante para reduzir os impactos negativos sobre essas comunidades.

A cultura dessas populações minoritárias está ameaçada (Observatório do Terceiro Setor 2017, ONU 2017). Com isso, importantes conhecimentos tradicionais podem ser perdidos e uma parcela relevante da identidade cultural brasileira pode ser esquecida, caso o Estado continue se abstendo em legislar em favor dessa tão importante população minoritária.

Por esse motivo, entendemos a importância da proposição do Projeto de Lei em análise, considerando a população que a população indígena existente em nosso município nunca teve uma legislação específica para proteção dos seus direitos.

Este é o momento de fazer a política sair do papel e funcionar efetivamente, envolvendo os vários aspectos do segmento administrativo como: provisão de recursos no orçamento, formação de equipes, elaboração de minutas de projeto de lei autorizando a realização de concurso para contratação de servidores, elaboração de editais para aquisição de bens ou contratação de serviços.

É importante que os atores envolvidos acompanhem a fase de implementação e que durante ela continuem sendo tomadas decisões, pois o desenho da política pode sofrer adaptações, isto é, mudanças incrementais que geram melhorias e levam as políticas a serem bem executadas.

Os povos indígenas necessitam de políticas diferenciadas, e esse importante Projeto veio abarcar todas essas necessidades e possibilidades para os povos indígenas, tão exaustivamente massacrados e excluídos.

Diante disso, é notório o dever Estado de propiciar políticas públicas diferenciadas para as comunidades indígenas, as quais sejam adaptadas à multiplicidade de identidades culturais. Em outras palavras, devem ser levados em consideração o contexto cultural que os indígenas estão inseridos, devendo esses ser encarados como sujeitos de direitos, com identidade e capazes. Devem ser consideradas as práticas históricas desses povos assim como deve haver espaços para opinarem e participarem do processo de desenvolvimento das políticas, para que, assim, sejam garantidos seus direitos econômicos, culturais, sociais, ambientais, etc.

Diante de todo o exposto, e em decorrência da observância aos preceitos do artigo 101, inciso V e artigo 173 ambos do Regimento Interno, e artigo 22 da Lei Orgânica, manifestamos pelo regular prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR (CONCLUSÃO):

Após detida análise da documentação anexada do Projeto de Lei (com substitutivo nº 002/2022): justificativa e documentos acostados ao Projeto de Lei (fls. 078/089), bem como dos Pareceres favoráveis da Procuradoria (fls. 098/108 – Constitucionalidade); da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (fls. 110/110 verso - Constitucionalidade e Legalidade) e Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas (fls. 111/113- favorável a matéria) esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento da proposição, exarando **PARECER FAVORÁVEL**.

Aracruz (ES), 14 de Junho de 2022


TIÃO CORNELIO
RELATOR



PARECER JURÍDICO

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação

REF.: PROJETO 05/2022 –

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO, VALORIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ADEQUADOS AOS POVOS E POPULAÇÕES INDÍGENAS DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 05/2022, resultado do trabalho elaborado pela Comissão Especial da Política Indigenista de Aracruz, liderada pelo ilustre vereador Wilson Jaguaraté, que tem como objetivo promover “a estruturação de uma política pública municipal que esclareça, reconheça, valorize e preste serviços públicos municipais adequados a estes povos – indígenas – e populações, bem como instrumentalize sua execução a nível municipal, apoiando e complementando as políticas federais de atenção aos povos indígenas”...[]

O projeto em tela está tramitando nesta Casa Legislativa e foi distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, conforme previsto nos art. 27 e 30, IV, do Regimento Interno, para exarar parecer.

É breve o relatório.



II FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе salientar que Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação, conforme leciona o art. 27 do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal, tem caráter permanente, sendo um órgão de estudo e têm por objetivo emitir parecer sobre matéria submetida a seu exame. O mesmo diploma legal preceitua sobre a competência da supradita comissão. *Ipsis litteris*:

Art. 30, IV. À Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação, **compete** opinar, na esfera da competência municipal, sobre educação e instrução, desenvolvimento cultural, artístico, esportivo, saúde, higiene e assistência sanitária, problemas da infância, da adolescência, dos idosos e assistência social em geral, meio ambiente e observar o cumprimento do disposto no artigo 156 da Lei Orgânica.

III - DO MÉRITO

Oportuna e imprescindível a leitura da justificativa ao Projeto de Lei, inserida com brilhantismo pelo autor da proposição, ao aclarar a urgência e relevância da confecção do PL em comento.

Vale sublinhar que o projeto tramitou e foi devidamente aprovado pelas Comissões de Justiça, Finanças e Honorarias, obtendo aprovação por unanimidade em todas elas,



além do esclarecedor parecer exarado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, assinado pelo douto procurador senhor Maurício Xavier Nascimento.

Sendo assim, restringindo-me à competência da Comissão de Saúde, Meio ambiente e educação, à vista disso, não avaliando os aspectos constitucionais e financeiros que são da alçada das Comissões de Justiça e Finanças respectivamente.

A Política Indigenista proposta está ancorada sobre oito eixos de atuação, conforme aduz o autor na justificativa, quais sejam: I - Educação Escolar Indígena; II – Saúde; III – Infraestrutura Comunitária e Saneamento Básico; IV – Meio Ambiente; V- Etnodesenvolvimento; VI- História, Cultura e Cidadania; VII- Segurança Pública; VIII – Lazer e Desporto.

No que tange a competência desta Comissão, analisamos detidamente os temas Educação Escolar Indígena, Saúde e Meio Ambiente. Assim, em epítome, o PL se restringe ao estabelecimento de diretrizes para a atuação da Administração Pública Municipal em complementação das políticas federais já positivadas, além da jurisprudência pátria, não havendo que se falar, nesse caso, em usurpação ou colisão de competências.

Apropriado rememorar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Petição nº 3388, de relatoria do eminente Ministro Carlos Brito, firmou importante tese, permitindo e, arrisco, incentivando a participação de todos os entes federados em terras indígenas. Ipsis litteris:

NECESSÁRIA LIDERANÇA INSTITUCIONAL DA UNIÃO, SEMPRE QUE OS ESTADOS E MUNICÍPIOS ATUAREM NO PRÓPRIO INTERIOR DAS TERRAS JÁ DEMARCADAS COMO DE AFETAÇÃO INDÍGENA. **A vontade objetiva da Constituição obriga a efetiva presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação por ela concebido, que é de centralidade da União.** Modelo de ocupação que tanto preserva a identidade de cada etnia quanto sua abertura para



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

um relacionamento de mútuo proveito com outras etnias indígenas e grupamentos de não-índios. A atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas há de se fazer, contudo, em regime de concerto com a União e sob a liderança desta.

Pet 3388 / RR - RORAIMA
PETIÇÃO
Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 19/03/2009
Publicação: 01/07/2010
Órgão julgador: Tribunal Pleno

Sendo assim, não vislumbro óbice para o regular trâmite do PL em análise.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

IV - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, após exame do referido Projeto de Lei, este relator se manifesta, pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** da proposição.

Aracruz, 05 de julho de 2022.


Alexandre Manhães
Relator



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 66ª Sessão Ordinária

Data: 11/07/2022

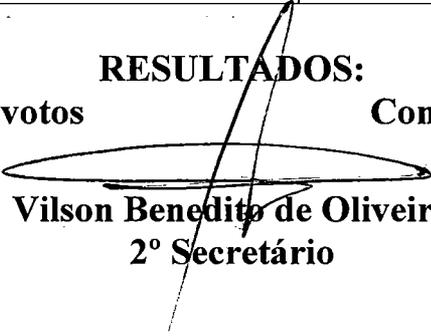
PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO Nº 002/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 005/2022 – DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO, VALORIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ADEQUADOS AOS POVOS E POPULAÇÕES INDÍGENAS DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	SUBSTITUTIVO Nº 002/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	Ausente	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Vilson Benedito de Oliveira
2º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 66ª Sessão Ordinária

Data: 11/07/2022

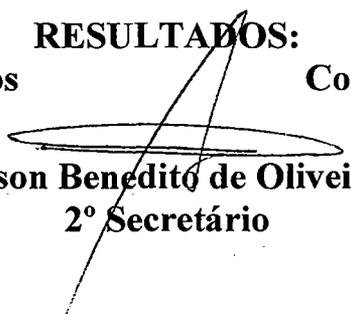
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 005/2022 – DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO, VALORIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ADEQUADOS AOS POVOS E POPULAÇÕES INDÍGENAS DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	Ausente	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Vilson Benedito de Oliveira
2º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 66ª Sessão Ordinária

Data: 11/07/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 005/2022 – DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO, VALORIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ADEQUADOS AOS POVOS E POPULAÇÕES INDÍGENAS DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente			
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	Ausente			
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos

[Signature]
Vilson Benedito de Oliveira
2º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 66ª Sessão Ordinária

Data: 11/07/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 005/2022 – DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO, VALORIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ADEQUADOS AOS POVOS E POPULAÇÕES INDÍGENAS DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS		COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	Ausente		Ausente	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

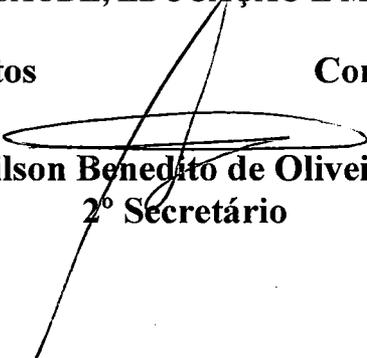
Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Vilson Benedito de Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 456/2022

Gabinete da Presidência

Aracruz, 12 de julho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

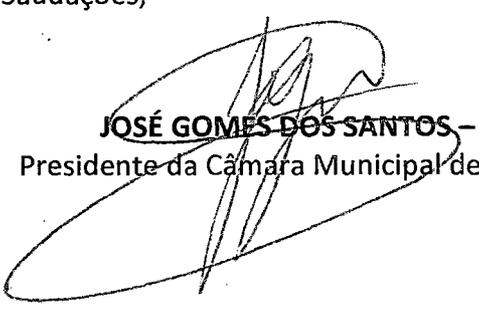
Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 005/2022 (com Substitutivo) - Comissão Especial – Política Indigenista Municipal.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 005/2022 (com Substitutivo)** – Dispõe sobre a Política de Reconhecimento, Valorização e Prestação de Serviços Públicos Municipais adequados aos Povos e Populações Indígenas de Aracruz e dá outras providências, com **Substitutivo nº 002/2022**, de autoria da Comissão Especial (Política Indigenista Municipal), o qual foi aprovado em Turno Único na 66ª Sessão Ordinária, realizada em 11/07/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS – LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 227/2022

Aracruz, 03 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA LEI.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei nº 4.506 de 03/08/2022, sancionada por este Executivo nesta data, proveniente do Projeto de Lei e do Substitutivo 005/2022 de autoria desse Legislativo, para as providências dessa conceituada Casa de Leis.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



SANCIONADA

Em, 03/08/2022

[Handwritten signature]
Gabinete Municipal

LEI N.º 4.506, DE 03/08/2022.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO, VALORIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ADEQUADOS AOS POVOS E POPULAÇÕES INDÍGENAS DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a atuação da administração pública municipal nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.001/73, instituindo a Política Municipal Indigenista de reconhecimento, valorização e prestação de serviços públicos municipais adequados aos povos e populações indígenas de Aracruz, a fim de assegurar, apoiar e complementar as políticas federais de atenção aos povos tradicionais.

Art. 2º A Política Indigenista de Aracruz/ES de reconhecimento, valorização e prestação de serviços públicos municipais adequados aos povos e populações indígenas no município de Aracruz tem por objetivo estimular e promover políticas públicas nas seguintes temáticas:

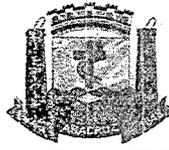
I - Educação Escolar Indígena:

a) a oferta, em regime de colaboração e articulação interfederativa, de educação escolar bilíngue, intercultural e participativa que fortaleça as práticas socioculturais e a língua indígena de cada comunidade, proporcionando a recuperação das memórias históricas, perpetuando a cultura e assegurando o acesso ao conhecimento técnico-científico da sociedade nacional;

b) a oferta de programas e serviços educacionais implementados em cooperação com os povos indígenas para satisfazer suas particularidades, abrangendo sua história, conhecimentos, técnicas, valores e aspirações sociais, econômicas, linguísticas e culturais, com currículos, metodologias, materiais pedagógicos, projetos pedagógicos e calendários específicos e diferenciados;

c) a criação de núcleos educacionais de educação infantil e de ensino fundamental nas comunidades, com adoção de tecnologias e atividades que respeitem as especificidades da educação indígena, com infraestrutura adequada e as práticas pedagógicas diferenciadas;

[Handwritten signature]
1



d) atenção prioritária as crianças e adolescentes, assegurando-lhes acesso a um ensino adequado, promovendo a redução das disparidades na educação entre os povos indígenas e não-indígenas;

e) a inserção de conteúdo no currículo comum das escolas municipais que reflitam as cosmovisões, histórias, línguas, conhecimentos, valores, culturas, práticas e a forma de vida dos povos e populações indígenas, promovendo o intercâmbio de experiências entre as escolas indígenas e não indígenas;

f) a criação de cargos específicos de professor indígena na carreira de magistério, valendo-se do notório saber para o atendimento da educação escolar indígena quanto a Língua, a História e Cultura e o Território, dentre outros requisitos para investidura;

g) a capacitações de jovens, adultos e idosos, mediante a oferta de cursos técnicos livres, de aprendizagem ou profissionalizantes para sua integração à comunidade não-indígena.

II - Saúde Indígena:

a) atenção integral à saúde, respeitando as especificidades das comunidades indígenas, assegurando critérios especiais de acesso e acolhimento a partir da avaliação de risco clínico e da vulnerabilidade sociocultural;

b) respeito e apoio às concepções e práticas de suas medicinas tradicionais em articulação com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI);

c) inserção no Plano Municipal de Saúde de ações voltadas à saúde dos povos indígenas de forma compatível e articulada com o Plano Distrital de Saúde Indígena;

d) a realização de acordos de cooperação e parcerias, mediante convênio ou outros instrumentos congêneres com o Estado, a União e a iniciativa privada, objetivando o planejamento, a coordenação e a execução harmônica de atenção à saúde básica e especializada às comunidades indígenas;

e) a divulgação e a promoção do cadastramento de hospitais no Município que prestem atendimento à comunidade indígena para a obtenção do Certificado Hospital Amigo do Índio, de forma a contemplar as necessidades daquelas comunidades;

f) a implementação de estratégias de acolhimento diferenciado nos estabelecimentos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), objetivando o recebimento de recursos oriundos do Incentivo para Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAEPI), regido pela Portaria GM/MS nº 2.663/2017 ou outra que vier a substituí-la;

[Handwritten signature]
2



g) o acesso serviços de saúde primária, secundária ou terciária pelo Município, preconizando o acesso universal e sem distinção de indígenas no atendimento médico;

h) a inclusão no Sistema Municipal de Saúde da obrigatoriedade da notificação de agravos por requisito raça/cor e etnia para os povos indígenas, seguindo os parâmetros definidos pela FUNAI e Ministério da Saúde;

i) o desenvolvimento e a integração de ações e programas de saúde específicos para mulheres, homens, crianças, jovens e idosos, assegurando a universalidade do SUS de forma compatível e articulada com os sistemas tradicionais de saúde indígena.

III - Infraestrutura Comunitária e Saneamento Básico:

a) execução de ações e projetos de infraestrutura comunitária, com prévia análise da Funai e Sesai, e respeitando o entendimento das comunidades indígenas beneficiadas;

b) o planejamento e a execução de serviços públicos de saneamento básico de forma cooperativa com a União e o Estado;

c) a implantação de espaços, de forma direta ou cooperativa com outros entes públicos ou privados, para convivência de idosos, crianças e adolescentes, dedicados a atividades educacionais e de lazer;

d) a manutenção das vias localizadas no interior das terras indígenas, atendendo com isonomia as comunidades.

IV - Meio Ambiente:

a) a manutenção dos ecossistemas nas terras indígenas apoiando a proteção, a conservação e a recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas;

b) a proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais;

c) a integração das políticas e planos manejo das unidades de conservação municipais à política indigenista e ao PGTA, evitando dupla afetação entre Unidades de Conservação e Terras Indígenas. Em caso de sobreposição, a elaboração e a implementação de planos conjuntos e integrados de gestão das áreas em sobreposição, com a participação dos povos indígenas e da Funai, assegurada a administração pelo órgão ambiental competente e o respeito aos usos, costumes e tradições dos povos indígenas;

[Signature]



d) a integração do Plano de Gestão Ambiental e Territorial (PGTA) com o Plano Diretor Municipal, fomentando parcerias com a União e o Estado para compatibilização das políticas municipais às ações regionais e federais;

e) a definição no Plano Diretor Municipal, de zonas de amortecimentos no entorno das Terras Indígenas, sujeitando as atividades humanas à normas e restrições específicas, a fim de preservar os direitos das populações indígenas afetadas por projetos, obras e empreendimentos inseridos nos limites daquelas zonas, ou fora delas, quando ocasionam impactos socioambientais sobre as comunidades indígenas;

f) a inserção do Estudo de Componente Indígena, bem como à consulta livre, prévia e informada à comunidade indígena, como pressuposto para os licenciamentos municipais para projetos, obras e empreendimentos localizados nas zonas de amortecimento do entorno das Terras Indígenas ou que nelas possam ocasionar impactos socioambientais;

g) a criação de programas de educação ambiental para conscientização da preservação dos recursos naturais tradicionalmente utilizados pelas comunidades indígenas, para consumo e fins comerciais;

h) estudos e monitoramento conjunto com as comunidades indígenas de espécies animais e vegetais por elas utilizadas tradicionalmente, de forma a implementar ações integradas de manejo e conservação das espécies;

i) o reconhecimento dos serviços ambientais relativos à proteção, à recuperação e ao uso sustentável dos recursos naturais que os povos indígenas promovem em suas terras;

j) a conservação e recuperação da agrobiodiversidade e dos recursos naturais essenciais a segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vista a valorizar e preservar os grãos e os cultivos tradicionais;

k) a execução e o apoio a programas de assistência técnica convencionais ou tradicionais, objetivando a conservação dos recursos hídricos, o desenvolvimento de agroflorestas e a formação de corredores ecológicos para melhoria da capacidade produtiva das terras indígenas;

l) a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais utilizados na cultura indígena, inclusive aqueles usados na confecção de artesanato e outras expressões culturais para fins comerciais.

V - Etnodesenvolvimento:

[Signature]



a) o incentivo do etnodesenvolvimento das populações através do fomento da produção agrícola sustentável, do artesanato, das práticas culturais e das atividades tradicionais relacionadas com a economia de subsistência, tais como caça, pesca, mariscagem, coleta de frutos, sementes e raízes;

b) a articulação de políticas públicas junto aos órgãos setoriais da União e do Estado, de forma a capacitar produtores, pescadores, marisqueiros, coletores e artesãos indígenas, agregando valor aos seus produtos e serviços;

c) apoio às iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo utilizando-se de estudos prévios, diagnósticos de impactos ambientais e a capacitação das comunidades envolvidas para a gestão daquelas atividades;

d) a promoção de iniciativas sustentáveis de etnoturismo e ecoturismo nas Terras Indígenas, precedida de consulta às comunidades indígenas e com respeito à sua decisão;

e) a participação e auxílio na estruturação dos Planos de Visitação nas aldeias, valorizando e promovendo a sociodiversidade e da biodiversidade, por meio da integração com os povos indígenas, suas culturas materiais, imateriais e o meio ambiente, gerando renda e respeitando a privacidade e intimidade dos indivíduos, das famílias e das comunidades;

f) a integração do Etnoturismo e do Ecoturismo das terras indígenas às rotas e outras iniciativas de turismo sustentável de âmbito municipal, estadual e federal;

g) a pesquisa das principais atividades produtivas das Terras Indígenas, atendendo aos produtores indígenas com assistência técnica para o plantio, a colheita, o escoamento e a comercialização de seus produtos;

h) a promoção da comercialização e do consumo local dos produtos indígenas;

i) a certificação dos produtos agrícolas e artesanais indígenas como mecanismo de agregação de valor cultural e monetário.

VI - História, Cultura e Cidadania:

a) a preservação, a valorização e a divulgação da história e cultura dos povos indígenas;

b) a execução e o fomento das atividades que incentivem a manutenção, a revitalização e a transmissão de práticas culturais constituídas por elementos, linguagens e significados presentes no cotidiano, no modo de ser e de interagir dos povos indígenas;

c) a preservação, a atualização e a reprodução das tradições socioculturais

[Handwritten signature] 5



dos povos indígenas;

d) o incentivo aos processos tradicionais de transmissão de saberes e práticas entre os povos indígenas;

e) o fortalecimento das identidades e das culturas dos povos indígenas, considerando suas estratégias e iniciativas;

f) o registro, a documentação e a criação de conteúdo para serem utilizados em processos educativos, formais e informais, e a difusão dos conhecimentos e práticas tradicionais como estratégias de proteção e promoção das culturas indígenas;

g) a criação e o fomento de espaços de memória propostos pelas comunidades indígenas, voltados para o registro, a documentação, a transmissão sociocultural e a valorização de suas tradições;

h) a realização e o apoio a eventos, festivais, feiras, exposições, mostras, seminários, colóquios, oficinas e cursos de formação sobre as culturas indígenas, bem como a difusão de seus resultados e produtos;

i) o desenvolvimento de ações de proteção e promoção das línguas maternas indígenas;

j) a identificação, sistematização e criação de estratégias de geração de renda e de etnodesenvolvimento das comunidades indígenas a partir dos seus saberes e práticas socioculturais;

k) o mapeamento dos bens culturais que integram as cadeias produtivas culturais indígenas, de modo a subsidiar a criação de estratégias para o seu etnodesenvolvimento;

l) a criação de ações de incentivo, qualificação, e comercialização do artesanato e culinária indígena, agregando informações sobre seus significados e a tradição da produção e utilização, assim como a prestação de serviço de orientação sobre os direitos previdenciários assegurados aos indígenas pescadores, artesãos e agricultores;

m) a garantia do acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes das populações indígenas nas instâncias de controle e promoção social do Município;

n) a criação de programas destinados a proteção das crianças e adolescentes indígenas, destinados a permitir o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas;

o) a realização de ações que fortaleçam o protagonismo das mulheres indígenas, combatendo a discriminação e a violência, e promovendo seu desenvolvimento econômico e a preservação da sua saúde.

[Handwritten signature] 6



VII - Segurança Pública:

a) a integração do Sistema de Segurança Pública ao interior das Terras Indígenas para a prevenção de ilícitos, de forma a garantir qualidade de vida e segurança aos munícipes;

b) a participação de representantes da comunidade indígena no Conselho Municipal de Segurança Pública, ou outro conselho equivalente que vier a ser instituído.

VIII - Lazer e Desporto:

a) o incentivo à prática de esportes, especialmente dos jogos tradicionais indígenas, como legítima manifestação desportiva desses povos, respeitando seus aspectos etnoculturais;

b) o ensino e a prática das modalidades presentes nos jogos tradicionais indígenas nas escolas municipais, especialmente naquelas que possuam alunos indígenas e nas escolas indígenas do Município, promovendo a integração das modalidades tradicionais indígenas com os torneios estudantis de Aracruz;

c) a prática de esportes convencionais fomentando a realização de campeonatos indígenas;

d) a criação de espaços adequados para a prática de esportes nas Terras Indígenas, previamente avalizados pelas comunidades.

Art. 3º Serão instrumentos de efetivação da Política Indigenista de Aracruz:

I - Conselho Municipal Indigenista de Aracruz;

II - Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

III - Plano Municipal de Execução da Política Indigenista de Aracruz (PMEPIA);

IV - Plano Diretor Municipal com as definições instituídas pelo Plano de Gestão Ambiental e Territorial (PGTA);

V - Fundo Municipal Indigenista.

[Signature]



Parágrafo único. A Política Indigenista deverá ser obrigatoriamente considerada como instrumento transversal para elaboração de quaisquer planos ou políticas municipais, em qualquer área temática, de modo a garantir os objetivos elencados nesta lei.

Art. 4º O PMEPIA, terá como objetivo garantir a implementação desta política, através de ações de curto, médio e longo prazo, valendo-se:

I- de parâmetros ambientais, econômicos, regionais, temáticos, étnico-sócio-culturais, devendo ser elaborado respeitando a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos indígenas envolvidos;

II- da necessidade de elaboração e implementação da PMEPIA, através de conferências especialmente criadas para esta finalidade;

III- da garantia da participação de forma igualitária de representantes de todas as aldeias localizadas no Município na construção e implementação do plano;

IV- dos objetivos e diretrizes elencados no artigo 5º desta lei, além de outros que sejam necessários para a consecução desta política.

Art. 5º Para consecução dos objetivos e diretrizes desta lei, o Poder Executivo Municipal criará o Conselho Municipal Indigenista de Aracruz, que terá como atribuições:

I- o acompanhamento e a participação na realização das conferências nas Terras Indígenas, realizadas pelo Poder Executivo para discussão, consulta e construção do PMEPIA, com a divulgação dos resultados das conferências que subsidiarão a construção do referido Plano;

II- o acompanhamento, a participação e a fiscalização da construção e implementação da PMEPIA por parte do Poder Executivo Municipal, garantindo a executoriedade dos objetivos e diretrizes constantes nesta lei;

III- o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento dos objetivos e diretrizes desta lei pela Administração Municipal;

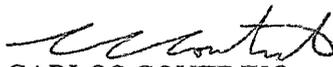
IV- a atuação como órgão consultivo para interpretação ou elucidação de casos omissos envolvendo a presente política.

Parágrafo único. A composição do Conselho Municipal Indigenista assegurará, sempre que possível, o assento majoritário de representantes da comunidade em respeito ao princípio da autonomia dos povos indígenas nas decisões legislativas e administrativas que versem ou influenciem sobre seus direitos, conforme o art. 231 da Constituição Federal.

[Handwritten signature]

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 03 de agosto de 2022.


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº	135 / 2022
	

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Pg nº

237

[Handwritten Signature]
CMA

Despacho: FINALIZADO

Após sancionada a Lei nº 4.506 de 03/08/2022, arquivo o processo.

Aracruz, 05 de Agosto de 2022 16:04

[Handwritten Signature]
FABIEL ROSSI
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal

(A) Processo Anexado

(I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-2351/2022 05/08/2022 16:04 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Pg nº <u>138</u>  DIMA
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Processo: 135 / 2022 (1) Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário: GABINETE VILSON JAGUARETÉ Assunto: PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa 1-2351/2022 05/08/2022 16:04 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Recebido Por:

FABIEL ROSSI

05/08/22